



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 20 de dezembro de 2022 - Ano - XI - Número 228.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	6
Ata	10
Atos	61
Atos da Presidência	61
Portaria	61

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047002977/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 6/2022

Dispõe sobre os procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, de que trata o §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047002977/019-01, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e 3º do Regimento Interno, de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e Considerando a novel competência legal atribuída aos Tribunais de Contas pelo §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, com previsão de sua oitiva para fins de análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, a investigados e demandados pela prática de ato de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de estabelecimento de parâmetros que assegurem a atuação harmônica e coordenada com o MPGO, quando da celebração de acordo de não persecução civil (ANPC), de modo a preservar a

autonomia funcional e a atividade constitucionalmente reservada aos Tribunais de Contas no campo da recomposição do Erário;

Considerando a necessidade de normatização de procedimentos para a realização de oitiva do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, para fins de análise e manifestação quanto ao valor do dano a ser ressarcido, em acordos de não persecução civil, nos termos do §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa; a fim de assegurar a coesão e a integração de procedimentos no âmbito do controle externo;

Considerando que, em virtude da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, não cabe ao Tribunal de Contas impor-lhes soluções a serem adotadas nos acordos de não persecução civil, mas apenas subsidiá-los com informações técnicas que facilitem e respaldem sua atuação;

Considerando que o prazo de noventa dias estabelecido no §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa tem natureza de prazo impróprio e, por isso, poderá ser suspenso, interrompido ou prorrogado, a depender das circunstâncias do caso concreto;

Considerando, finalmente, as diretrizes relacionadas aos procedimentos de análise e ratificação da apuração dos fatos e quantificação do dano, realizadas pelo MPGO, do valor do dano a ser ressarcido ao Erário, quando solicitada a oitiva dos Tribunais de Contas pelo Ministério Público, em processos judiciais e administrativos que tenham como escopo a apuração de ato de improbidade administrativa, constantes do Apêndice Único da Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 01, de 13 de maio de 2022.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para a participação técnico-cooperativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO no âmbito de acordo de não persecução civil (ANPC) celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO em que se faça necessária a oitiva do Tribunal de Contas competente, nos termos do §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 2º A participação de que trata o art. 1º desta Resolução será realizada nos termos de Acordo de Cooperação Técnica a ser

celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, e o Ministério Público do Estado de Goiás, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Para os objetivos desta Resolução, considera-se:

I - acordo de não persecução civil: acordo celebrado pelo MPGO com o investigado ou demandado, cuja finalidade é impedir o início ou o prosseguimento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que cumpridas determinadas condições;

II - oitiva: procedimento especial de pronunciamento do TCEGO sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, apurado, calculado e quantificado em processo administrativo ou judicial conduzido pelo MPGO, em que se apure ato de improbidade administrativa em matérias de competência do TCEGO e que envolva fato sujeito à sua jurisdição;

III - responsáveis: pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada responsabilidade por fato considerado danoso pelo MPGO e a obrigação de ressarcir o Erário;

IV - valor do dano: quantificação, com exatidão ou por estimativa, do valor devido à Administração, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, apurado, calculado e quantificado pelo MPGO;

V - demandante: membro do MPGO que venha a demandar o Tribunal de Contas para fins de manifestação quanto a apuração do dano a ser ressarcido, prevista no art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992;

VI - investigado: o agente que figura no polo passivo em procedimento ou processo administrativo de investigação do MPGO, em razão da prática de ato de improbidade administrativa;

VII - demandado: o agente que figura no polo passivo em processo judicial de ação de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II

DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 4º O Tribunal se manifestará, no prazo de noventa dias, conforme §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992, em atendimento à solicitação do Ministério Público competente, mediante análise das informações, documentos, metodologia e parâmetros relativos à apuração e quantificação do valor do dano a ser ressarcido ao Erário, em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou

demandados por atos de improbidade administrativa, previamente apurado, calculado e quantificado pelo MPGO em processo administrativo ou judicial.

Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal de Contas de procedimento que requeira a sua participação técnico-cooperativa em processos de celebração de acordo de não persecução civil conduzidos pelo MPGO far-se-á por meio de solicitação do Procurador-Geral de Justiça endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em observância ao disposto no §1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 6º O procedimento será organizado pelo MPGO de modo a conter apenas as informações e os documentos estritamente necessários ao exame técnico do Tribunal de Contas, e deverá ser instruído com:

I - apresentação de requerimento motivado pelo demandante, identificando o processo administrativo ou judicial de apuração de ato de improbidade administrativa e informações sobre as negociações para a realização do acordo de não persecução civil;

II - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021);

III - síntese das situações caracterizadas como dano ao Erário, incluindo o valor original à época dos fatos, o valor atualizado monetariamente e a data de ocorrência do ato considerado danoso;

IV - documentos que demonstram a ocorrência de atos danosos, utilizados e analisados pelo MPGO na apuração dos fatos e quantificação do dano a ser ressarcido ao Erário;

V - identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos analisados e considerados danosos pelo MPGO;

VI - eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VII - demonstrativo financeiro do dano a ser ressarcido, elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão demandante, contendo:

a) o valor real devido, quando for possível calcular e quantificar com exatidão;

b) estimativa do valor devido, quando não for possível calcular e quantificar o valor exato;

c) quantificação do valor relativamente a cada um dos responsáveis e a indicação dos

parâmetros e metodologia utilizados em todas as situações de quantificações e cálculos.

VIII - informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano; IX - informação sobre o curso do prazo prescricional previsto no art. 23, da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

Parágrafo único. Quando a quantificação do dano, realizada pelo MPGO, depender de informações provenientes de outros órgãos, essas devem ser previamente diligenciadas pelo demandante.

Art. 7º Recebido o expediente solicitando a oitiva do Tribunal para manifestação sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário, apurado, calculado e quantificado pelo MPGO, em processo administrativo ou judicial, esse será imediatamente autuado, definindo-se sua relatoria, com encaminhamento à Secretaria de Controle Externo para instrução.

Parágrafo único. Se os atos considerados danosos pelo MPGO que ensejaram a solicitação de oitiva já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à distribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 8º Após o recebimento dos autos, a Secretaria de Controle Externo, por meio da unidade técnica responsável pela análise dos processos de Tomada de Contas Especial, procederá a aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 6º desta Resolução e dará início à instrução do processo.

§1º Caso não estejam presentes todas as informações e documentos estabelecidos no rol do art. 6º deste ato normativo, a unidade técnica cientificará o Relator dessa circunstância e sugerirá a notificação do demandante a fim de que complemente as informações no prazo de trinta dias.

§2º Transcorrido o prazo constante do §1º deste artigo sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator.

§3º O prazo de noventa dias para manifestação do Tribunal de Contas, de que trata o caput do art. 4º, somente terá início após o recebimento das informações e documentos estabelecidos no rol do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º Estando presentes os elementos relacionados no art. 6º desta Resolução, a unidade técnica responsável, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, realizará análise das informações e documentos que

instruem a solicitação e emitirá instrução técnica conclusiva, com base nas informações, documentos, parâmetros e a metodologia indicados pelo MPGO para apurar e quantificar o valor do dano e encaminhará os autos conclusos ao Relator. §1º Nos casos de maior complexidade, a unidade técnica responsável poderá solicitar ao Relator do processo aditamento do prazo, o qual estabelecerá novo prazo para o encerramento da instrução, respeitado o prazo previsto no §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

§2º Em caso de necessidade de diligenciar ao órgão demandante para oferecer maiores esclarecimentos sobre os fatos apurados pelo MPGO e, caso necessário, informações, dados e documentos complementares para subsidiar a realização da análise e verificação, pelo TCEGO, do valor do dano apurado, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser suspenso por determinação do Relator, com reinício a partir da data do cumprimento da diligência.

§3º O transcurso in albis do prazo fixado para resposta à diligência determinada ensejará reiteração da requisição de informações e documentos complementares, em prazo razoável, sem prejuízo de adoção das medidas legais cabíveis em caso de recalcitrância.

§4º O pronunciamento conclusivo da unidade técnica responsável de que trata o caput deste artigo, sobre a análise dos autos realizada com base no que foi encaminhado pelo MPGO, seguindo as disposições da Lei nº 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCEGO), do Regimento Interno do TCEGO, da Resolução nº 1, de 25 de fevereiro de 2021 e, no que couber, os regramentos de Tomada de Contas Especial para esse fim, poderá ser:

I - pela conformidade, quando a análise e os cálculos de verificação efetuados de acordo com as informações, documentos e outros esclarecimentos que instruem a solicitação do demandante forem considerados suficientes à manifestação conclusiva quanto ao valor do dano apurado pelo MPGO;

II - pela não conformidade, quando:

a) as informações, dados, documentos e outros esclarecimentos que instruem a solicitação do demandante forem considerados insuficientes para manifestação conclusiva quanto ao valor do dano apurado pelo MPGO, mesmo após o cumprimento de diligência a que se refere o §2º deste artigo, ou

b) o valor do dano obtido pelo TCEGO na análise e cálculos de verificação efetuados de acordo com as informações, documentos e outros esclarecimentos que instruem a solicitação do demandante, comparado com o valor do dano apurado pelo MPGO, apresentar divergência significativa em termos quantitativos.

§5º Na hipótese das alíneas “a” e “b” do inciso II do §4º deste artigo a unidade técnica responsável deverá indicar os parâmetros e a metodologia de cálculos utilizados na análise e cálculos de verificação da conformidade do valor do dano apurado pelo MPGO e, na proposta de encaminhamento, sugerir ao Conselheiro Relator para, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, decidir sobre o retorno dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências que o demandante entender necessárias, tendo em vista a manifestação do TCEGO pela não conformidade, conforme as situações consignadas nas referidas alíneas.

§6º Em razão da natureza do processo, é vedada a realização de oitiva dos responsáveis para fins de contraditório.

§7º Para solucionar a divergência quanto aos valores referidos na alínea “b” do inciso II do §4º deste artigo poderá ser adotado o maior valor, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado ou outro valor obtido conforme regras estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o MPGO e o TCEGO.

Art. 10. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor original, à época dos fatos, esteja abaixo do valor de alçada, fixado em cada ano civil, pelo Tribunal, mediante ato normativo específico, conforme dispõe o §1º do art. 63 da Lei nº 16.168, de 2007.

Art. 11. A manifestação do Tribunal sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário, realizada mediante análise das informações, documentos metodologia e parâmetros utilizados, encaminhados ao Tribunal pelo órgão demandante, será tão somente quanto aos aspectos quantitativos do valor apurado e quantificado pelo MPGO, sem adentrar aos aspectos de mérito que ensejaram a apuração dos fatos e a quantificação do dano.

Art. 12. Encerrada a instrução os autos serão remetidos pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de dez dias corridos e, em seguida,

serão conclusos ao Relator para encaminhamento ao Plenário do Tribunal de Contas para apreciação e deliberação.

§1º Poderá o Relator, se assim entender, somente dar ciência ao Ministério Público de Contas, sem carga dos autos, para, querendo, manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência.

§2º Não havendo manifestação do Ministério Público de Contas no prazo fixado, a matéria poderá ser concluída pelo Relator e encaminhada ao Plenário do Tribunal de Contas.

§3º Havendo discordância do Plenário quanto a manifestação conclusiva sobre o valor do dano a ser ressarcido ao Erário o processo poderá retornar à unidade técnica responsável e ao Ministério Público de Contas, com fixação de prazo para reanálise e novas manifestações, situação em que o prazo para emissão de pronunciamento conclusivo, e posterior envio dos autos ao órgão demandante, ficará suspenso pelo tempo fixado.

Art.13. Não se admite, no processo de oitiva de que trata esta Resolução o ingresso de terceiro interessado, a realização de sustentação oral e a interposição de qualquer recurso ou revisão.

Art. 14. Independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, o pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos que lhes sejam conexos.

§1º As deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos objeto da oitiva solicitada devem observar o pronunciamento de que trata o caput deste artigo sobre a apuração dos fatos e quantificação do dano a ser ressarcido ao Erário e considerar a celebração ou não do acordo de não persecução civil, podendo ficar sobrestados os processos em curso, a fim de evitar imputação de débito em duplicidade.

§2º O pronunciamento conclusivo sobre a quantificação de dano de que trata esta Resolução não está vinculado a futuras deliberações quanto ao mérito em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, para efeito de imputação de débito, em atuações fiscalizadoras e judicantes do Tribunal.

§3º Nos casos previstos no §1º deste artigo, poderão ficar sobrestados os processos em

curso até a comunicação formal ao Tribunal, pelo MPGO, acerca da celebração ou não do acordo de não persecução civil e, posteriormente, acerca do cumprimento de suas cláusulas.

Art. 15. Nos casos em que o dano a ser apurado seja relativo a negociação de acordo de não persecução civil em processo judicial ou administrativo de apuração de ato de improbidade administrativa sob sigilo ou com segredo de justiça decretado, informado pelo demandante, a apreciação do processo de oitiva dar-se-á em sessão reservada, na forma do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Art. 16. A Secretaria-Geral providenciará o encaminhamento da deliberação do Tribunal ao demandante, com os elementos por ele produzidos, arquivando-se os autos após a certificação do cumprimento da medida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A participação técnico-cooperativa do TCEGO de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ocorrer somente em processos administrativos ou judiciais referentes a fatos ocorridos a partir da vigência da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Art. 18. Na impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o caput do art. 4º desta Resolução, o Presidente, mediante solicitação do Relator, encaminhará ofício à Procuradoria Geral de Justiça, apresentando as justificativas e propondo novo prazo para o atendimento da oitiva solicitada.

Art. 19. A manifestação do Tribunal de Contas quanto ao valor do dano a ser ressarcido ao Erário, objeto de acordo de não persecução civil no âmbito do MPGO, não afasta suas competências fixadas no art. 26 da Constituição Estadual, nem impede a aplicação das sanções previstas na Lei nº 16.168, de 2007, em relação aos mesmos fatos, mediante procedimento próprio de fiscalização.

Art. 20. O Presidente adotará as providências necessárias ao pleno cumprimento desta Resolução e resolverá os casos omissos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 28/2022 (Virtual). Resolução aprovada em: 15/12/2022.

Acórdão

[Processo - 202200047000797/311](#)

Acórdão 3850/2022

Processo nº 202200047000797/311, que trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo [REDACTED], em face de supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas pelo Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado no evento intitulado 'Caiado Governador da Educação'.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000797/311, que tratam de Denúncia [REDACTED], em desfavor do atual Governador do Estado de Goiás, Sr. Ronaldo Ramos Caiado, alegando suposto ato de promoção pessoal do Governador, em evento promovido no Colégio Jaci Abércio Viana, em Aparecida de Goiânia, na data de 09 de março do corrente ano, com fins de angariar benefícios eleitorais para o próximo pleito, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2022 (Virtual). Processo julgado em: 06/10/2022.

[Processo - 202100047002143/102-01](#)

Acórdão 4704/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002143/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020 da Secretaria de Estado de Governo, consolidando o Gabinete do Secretário de Governo e o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça - FUNDATIVOS; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2020, prestadas pela Secretaria de Estado de Governo, consolidando o Gabinete do Secretário de Governo e o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça - FUNDATIVOS, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalvas, quais sejam:

a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;

b) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, visando ao atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2) Determinar a expedição de quitação ao Secretário de Estado Sr. Ernesto Guimarães Roller.

3) Advertir a Secretaria de Estado de Governo e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

[Processo - 202200047001146/303](#)

Acórdão 4705/2022

Processo nº 202200047001146/303, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização - Área V, desta Corte de Contas (GF-A5), junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), com o objetivo de avaliar se a Codego exerce suas atividades atribuídas legalmente, promovendo o desenvolvimento econômico de Goiás, mediante desempenho de atividades de fomento para incremento da economia, geração de emprego e renda e preservação do meio ambiente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001146/303, que tratam de auditoria operacional com o escopo de avaliar se as ações adotadas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, estão aptas a dar suporte ao cumprimento de seu

objetivo institucional enquanto agente promotor do desenvolvimento econômico sustentável do Estado de Goiás. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2022, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, art. 75 da CF, art. 239 do RITCE, acolhendo as seguintes cientificações, recomendações e determinações:

I. Determinar à Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, por intermédio de seu representante legal, Sr. Manoel Castro de Arantes:

I.I. a criação e estruturação do Comitê Estatutário previsto no art. 10 da Lei 13.303/2016 (achado 2.1);

I.II. a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do acórdão, de um Plano de Ação (modelo em anexo) contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação de todas as deliberações que vierem a ser prolatadas pelo Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, em relação às seguintes recomendações:

a) Aprovar o Estatuto Jurídico e o Regimento Interno, como instrumentos ordenadores de responsabilidades, autoridades, comunicações e decisões da entidade (achado 2.1);

b) Compilar os documentos que definem as competências e atribuições de cada setor (achado 2.1);

c) Elaborar os procedimentos operacionais padrão dos setores que não possuem a identificação dos processos de trabalho e que estes sejam devidamente divulgados no âmbito da Companhia (achado 2.1);

d) Estabelecer o adequado fluxo de comunicação entre as instâncias de governança da entidade (achado 2.1);

e) Realizar levantamento das demandas de pessoal de cada setor da entidade, com identificação das necessidades relativas à formação acadêmica, definindo critérios objetivos para contratação dos servidores (achado 2.1);

f) Elaborar procedimentos padrões e específicos de avaliação de desempenho,

com predominância de avaliação das competências técnicas (achado 2.1);

g) Adequar o planejamento estratégico, contemplando os elementos necessários para uma boa governança, tais como metas, linhas de atuação, indicadores de desempenho capazes de medir o progresso, levando em conta as prioridades estaduais, com vistas a cumprir seu papel institucional (achado 2.2);

h) Revisar os indicadores de modo que eles guardem relação efetiva com os objetivos estratégicos definidos e estabeleçam metas em relação a todos os objetivos estratégicos propostos (achado 2.2);

i) Elaborar Plano de Ação alinhado aos objetivos estratégicos, detalhando as ações necessárias para realização dos objetivos propostos contendo: detalhamento de atividades, cronograma com definição de prazos intermediários, responsáveis e suas atribuições, visando garantir o cumprimento das metas e estratégias (achado 2.2);

j) Certificar que o Conselho de Administração participe efetivamente da orientação geral dos negócios da Companhia e acompanhe a implementação da política de gestão de riscos (achado 2.2);

k) Publicar a Portaria que define a Política de Gestão de Riscos e revise a matriz de riscos para que ela corresponda exatamente à situação atual da Companhia (achado 2.2);

l) Elaborar um plano de sucessão do Diretor Presidente e de todas as outras pessoas chave da Companhia, conforme preceitua a Portaria nº 188/2019 - PRES/CODEGO, com o fim de mitigar os efeitos da ausência de continuidade da gestão (achado 2.2);

m) Definir mecanismos formais de monitoramento e, posteriormente, promover efetivamente o monitoramento das atividades desempenhadas pela Codego (achado 2.3);

n) Utilizar os instrumentos contábeis, a exemplo da Demonstração do Valor Adicionado, para orientação de ações futuras (demonstrativo contábil que mensura quanta riqueza a empresa produziu e como essa riqueza foi distribuída pela sociedade - sócios, empregados e governo) (achado 2.3);

o) Criar mecanismos de averiguação da efetiva contribuição da atuação da Codego na criação de empregos e no desenvolvimento econômico sustentável de Goiás (achado 2.3);

p) Disponibilizar, de forma atualizada, no mínimo, as informações contidas no art. 8º da Lei 13.303/2016 (achado 2.3).

II. Dar ciência ao Conselho de Administração da Codego a respeito dos fatos constatados neste Relatório de Auditoria Operacional, em razão do dever de participação desta instância de governança na formulação das estratégias e diretrizes da Companhia e no acompanhamento/monitoramento das atividades desempenhadas e das políticas adotadas pela Companhia, de modo que venha desempenhar, efetivamente, as atribuições conferidas pelos atos normativos que o regulamenta;

III. Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, a respeito dos fatos constatados neste Relatório de Auditoria Operacional, em especial acerca das graves deficiências de estruturação e de planejamento da entidade ao longo de sua existência, bem como da dificuldade de demonstrar o efetivo cumprimento de sua finalidade institucional, qual seja contribuir para promoção do desenvolvimento econômico sustentável do Estado de Goiás. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

[Processo - 201900047001554/312](#)

Acórdão 4706/2022

Processo nº 201900047001554/312, que trata de Representação com pedido de liminar apresentada a este Tribunal pela empresa Terra Forte Construtora Ltda., por infração em desobediência ao artigo 2º da Resolução 06/2015 deste Tribunal, objeto dos Autos nº 201811867000228.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001554/312, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em que a empresa Terra Forte Construtora Ltda. pugna pela necessidade de retomada do contrato nº 199/2013-AD-GEJUR firmado entre a GOINFRA e a representante tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-230,

no trecho: entroncamento da GO-517 (Água Fria de Goiás) / Mimoso de Goiás,
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da Representação, manifestando-se sobre o mesmo sem pronunciamento de mérito e pelo arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

[Processo - 202100047001004/309-02](#)

Acórdão 4707/2022

Processo nº 202100047001004/309-02, que trata de cópia dos Autos de nº 202016448053560, de Dispensa de Licitação nº 012/2020, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), em favor da empresa Eldorado Refeições Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum almoço e jantar), no valor de R\$ 9.446.263,20, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001004/309-02, referente à Dispensa de Licitação no 012/2020, de iniciativa da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), no valor estimado de R\$ 9.446.263,20 (nove milhões quatrocentos e quarenta e seis reais e duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, tendo o relatório e voto como partes deste,

ACORDA,

pela declaração de regularidade do ato de dispensa de licitação em análise e por:

I - RECOMENDAR à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP para que, nos futuros procedimentos para averiguação do cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de

prestação de serviço continuado, adote modelo de planilha automatizada, com fórmulas prontas, que traduzam os requisitos legais necessários para a repactuação, a serem postas à disposição dos contratantes interessados;

II - RECOMENDAR à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP o aprimoramento dos mecanismos de gestão administrativa nos processos internos, a fim de dar mais celeridade aos procedimentos necessários para a eventual concessão do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, em atenção ao princípio da eficiência previsto no art. 37 caput da Constituição Federal;

III - DETERMINAR à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP que instaure procedimento administrativo para a apuração da possível responsabilidade dos agentes envolvidos nas deliberações e decisões, as quais resultaram na dispensa emergencial nº 012/2020- DGAP, nos termos dos art. 27, caput, e art. 28 da LINDB;

IV - ARQUIVAR o presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

[Processo - 201200047001454/301](#)

Acórdão 4708/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DOS ITENS DECISÓRIOS. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201200047001554, que tratam de monitoramento a fim de verificar o cumprimento dos itens decisórios contidos no Acórdão nº 908/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, por reconhecer cumpridas as determinações expedidas no Acórdão nº 908/2018 e,

consequentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

[Processo - 202100047000912/902](#)

Acórdão 4709/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Manoel Xavier Ferreira Filho

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000912/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Xavier Ferreira Filho, ex-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, em face do Acórdão n. 940/2021, proferido nos autos n. 201900047002813, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, considerando as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente recurso como Pedido de Reexame, pelo princípio da fungibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o Acórdão n. 940/2021, de forma a considerar legal a inclusão dos tributos de IRPJ e CSLL, permanecendo o entendimento da ilegalidade acerca da ausência de pesquisa de mercado para os fins de justificativa de preço. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.

Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

[Processo - 201400036004769/309-03](#)

Acórdão 4710/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AGETOP. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. LONGO LAPSO TEMPORAL. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400036004769/309-03 da análise da legalidade do Edital de Licitação e Anexos da Concorrência n.º 353/2014 da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, para execução dos serviços de conclusão do Estádio Olímpico do Centro de Excelência, no valor estimado de R\$ 56.231.974,18 (cinquenta e seis milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis.

Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e aos ex-Gestores interessados, para conhecimento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/12/2022.

Ata

**ATA Nº 35 DE 28 DE NOVEMBRO
DE 2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVIVUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201500066007546 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), por determinação do Conselheiro Sebastião Tejota, através do Desp. nº 1311/2015, objeto dos Autos nº 200900047003894. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 4516/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ilíquidáveis as contas com o seu correspondente trancamento, com fundamento no art. 77 da LOTCE, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000016031268 - Trata de Recurso - Pedido de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA, em face da decisão

proferida no Acórdão TCE nº 3711/2020, objeto dos Autos de nº 201700047000923. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4517/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TCE nº 3711/2020".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000295 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal, pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de seu Procurador-Geral, Interino, Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, em face do atraso no repasse à CAIXA, e provável retenção indevida, pelo Estado de Goiás, das parcelas descontadas dos servidores públicos estaduais referentes ao pagamento de crédito consignado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, bem como o relatório e voto-vista apresentados pelo Conselheiro Celmar Rech. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 4514/2022, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas no Voto Vista anexo, em conhecer da Representação, dando-lhe parcial provimento, e, em razão do acordo judicial homologado entre a CAIXA e o ESTADO DE GOIÁS, da correção da irregularidade verificada e da potencial ineficácia de eventual instauração de Tomada de Contas Especial e/ou Auditoria, determinar o arquivamento do feito. À Secretaria-Geral, para as devidas providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001974 - Trata de Representação com pedido de liminar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Sistema Nacional Antifraude Veicular S.A., em face da Portaria nº 667/2021, tornado público pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), Sr. Marcos Roberto Silva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4518/2022 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros integrantes do Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer da presente Representação e, no mérito, declarar a sua improcedência, com expedição das seguintes recomendações: a) que o DETRAN corrija o erro formal contido na Portaria n.º 667/2021, alterada pela Portaria n.º 777/2021, a fim de que não conste na parte declarativa do normativo, denominada “Considerando”, dispositivo legal estranho a aquele regulamentado na Portaria; b) que o DETRAN disponibilize, em seus portais oficiais, os normativos expedidos pelo órgão, bem como suas atualizações, a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, em homenagem ao princípio da transparência, nos termos do previsto no art. 1.º e art. 6.º, § 1.º, I, da Lei Estadual n.º 18.025/2013, que dispõe sobre o acesso à informação no Estado de Goiás. Comunique-se a decisão aos interessados, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO”.

2. Processo nº 202200047000690 - Trata os presentes autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda, em face de possíveis irregularidades e ilegalidade ocorridas no Pregão Eletrônico nº 001/2021, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), objeto dos Autos Administrativo de nº 202116448065024. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4519/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer a representação, todavia determinar o arquivamento dos autos, em virtude da revogação do certame questionado, conduzindo à perda do objeto da denúncia apresentada, nos termos do art. 91, parágrafo único, c/c art. 99, I, da LO/TCE-GO; e ainda expedir, à Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), as seguintes recomendações: 1. Que, no caso de abertura de novo procedimento licitatório para execução de objeto similar ao RDC Eletrônico nº 001/2021, a DGAP deve levar em consideração as irregularidades apontadas na Instrução Técnica nº 13/2022 - SERV-ANEP (Ev. 40), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes,

especialmente com relação às seguintes cláusulas consideradas restritivas: 1.1. Exigência de Planilha Orçamentária referenciada no SINAPI de Goiás ou outras tabelas de referência (item 12.5, “b”, do Edital), em transgressão ao que preceitua o art. 34, § 2º, c/c o art. 36, § 4º, inc. I, do Decreto Estadual nº 8.614/2016 e art. 40, § 2º, c/c art. 42, § 4º, inc. I, do Decreto Federal nº 7.581/2011; e 1.2. Exigência de demonstrativo detalhado da composição do BDI, em conformidade com a orientação exarada pelo TCE-GO, conforme Acórdão nº 2110/2018 (item 12.5, “f”, do Edital), em transgressão ao que preceitua o art. 34, § 2º, c/c o art. 36, § 4º, inc. I, do Decreto Estadual nº 8.614/2016 e art. 40, § 2º, c/c art. 42, § 4º, inc. I, do Decreto Federal nº 7.581/2011. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202100047003298 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, [REDACTED], em face de supostas irregularidades constatadas quando da condução do Pregão Eletrônico nº 051/2021, do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), autos administrativos nº 2020000434330. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4520/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, em: 1. conhecer da presente denúncia; 2. reputar improcedente o pedido de mérito proposto; 3. recomendar ao Ministério Público do Estado de Goiás o aprimoramento dos mecanismos de gestão administrativa, na fase externa da licitação, a fim de uniformizar seus entendimentos e decisões quando da análise dos documentos habilitatórios, evitando decisões contraditórias, bem como posteriores mudanças de entendimento que resultem na inabilitação dos licitantes; 4. comunicar a decisão aos interessados, e 5. arquivar o presente feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO”.

2. Processo nº 202200047000448 - Trata de Denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal sob o nº 1103, encaminhada pelo [REDACTED], a fim de sustar as Portarias nº 13/2022 e nº 667/2021 do Departamento Estadual de Trânsito de

Goiás (DETRAN/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4521/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, integrantes do Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900010016920 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades supostamente cometidas pela Associação Comunidade Luz da Vida, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, bem como o relatório e voto-vista apresentados pela Conselheira Carla Santillo. Em 29/11/2022 16:43:29, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou a Relatora do voto-vista e fez o seguinte registro: “Ressalvando meu entendimento quanto ao termo a quo do prazo prescricional, contado a partir da autuação do processo no TCE, acompanho o voto-vista da ilustre Conselheira Carla Santillo”. Em 30/11/2022 09:49:03, o Procurador-Geral de Contas registrou o seguinte: “Este Ministério Público de Contas vem salientar a importância das discussões para o aperfeiçoamento das decisões desta Corte de Contas. Nesse sentido, ressalvado o entendimento deste Parquet de Contas no sentido de que o quinquênio prescricional em Tomada de Contas Especial se inicia a partir da autuação do processo no Tribunal, mostra-se oportuno, com as devidas vênias, ressaltar a relevância do voto-vista proferido pela Ilustre Conselheira Carla Santillo para elucidar a questão em debate”. Em 01/12/2022 10:12:52, o Conselheiro Celmar Rech também acompanhou o voto da Relatora e registrou que: “No presente caso, noto que a tomada de contas especial foi instaurada mediante a Portaria nº 07/2019 objetivando apurar dano cujo fato gerador remonta aos anos de 2017 e 2018. Logo,

quanto à questão em concreto, com a devida vênias ao posicionamento do nobre Conselheiro Kennedy Trindade, acompanho o Voto-Vista apresentado pela Conselheira Carla Santillo, inobstante considere necessário avaliar deditadamente as importantes reflexões levantadas pela ilustre Conselheira”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4515/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões apresentadas no VOTO-VISTA, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, e, de consequência: IMPUTAR o débito no valor R\$ 57.659,61 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), montante não atualizado monetariamente, e que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75, inciso I da LOTCE, solidariamente a Associação Comunidade Luz da Vida, CNPJ 02.812.043/0001-05; Luiz Antônio de Paula, CPF 433.430.071-53; Salete Maria de Sousa Reis, CPF 643.656.381-49; Cleison Rodrigues da Silva, CPF 825.451.381-34; e Centerlav Lavanderia Industrial LTDA, CNPJ 05.872.995/0001-02. b) CONDENAR a Associação Comunidade Luz da Vida, CNPJ 02.812.043/0001-05; o Sr. Luiz Antônio de Paula, CPF 433.430.071-53; a Sra. Salete Maria de Sousa Reis, CPF 643.656.381-49; o Sr. Cleison Rodrigues da Silva, CPF 825.451.381-34; e a empresa Centerlav Lavanderia Industrial LTDA, CNPJ 05.872.995/0001-02, ao pagamento individualizado da multa prevista no artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação deste Acórdão; c) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; c.1) Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado na presente decisão encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia para, com fulcro no

inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa e sua respectiva inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), bem como o protesto extrajudicial dos valores não recolhidos, encaminhando-se à execução judicial, nos termos da Resolução Normativa TCE/GO nº 1/2021. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo". Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REVISÃO:

1. Processo nº 201800047000809 - Trata de Recurso de Revisão apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, na condição de ex-Secretário de Saúde do estado de Goiás, com vistas a reformar o Acórdão TCE nº 1327/2014, objeto dos Autos de nº 25363174. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4522/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 1327/2014. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000946 - Trata de Representação oriunda da Controladoria Geral do Estado (CGE), versando sobre apuração de fatos ocorridos na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), narrados no Relatório de Monitoramento nº 6/2018 SEI-GEAL, motivado pelo Relatório Conclusivo de Inspeção nº 028/2017-SCI, objeto dos Autos de nº 201711867000144. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4523/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e determinar à GOINFRA, por meio de seu representante legal, que: No prazo de 30 (trinta) dias, tome as medidas cabíveis a fim de prover o estudo com análise dos resultados dos ensaios realizados no trecho da Rodovia GO-173,

trecho: Entroncamento da GO-324 (Britânia) / Entroncamento da BR-251 (Aruanã), referente ao Contrato nº 217/2013-AD-GEJUR, com vistas ao acionamento da Contratada para solução definitiva das manifestações patológicas no pavimento, em conformidade com a Norma IT-004/2019-GOINFRA; 2) Caso se confirme que as manifestações patológicas são oriundas da má execução dos serviços, com diminuição da qualidade ou vida útil do pavimento, que a GOINFRA adote as medidas judiciais contra a Construtora para ressarcimento dos danos, sem prejuízo de acrescer o valor com a execução de serviços para manutenção de trafegabilidade da rodovia, em conformidade com a Norma IT - 004/2019 - GOINFRA; 3) Informar ao representante legal da GOINFRA que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá culminar na aplicação de sanção na forma do art. 112, inciso VII da LOTCE-GO, além de responder solidariamente por eventual danos ao erário, nos termos do art. 62 do mesmo diploma".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002490 - Contendo Representação formulada pelos Ministérios Públicos de Contas e Federal questionando a existência de nepotismo no Tribunal de Contas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/12/2022 12:08:13, a Conselheira Carla Santillo declarou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4524/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, em virtude da perda do objeto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047002323 - Trata de Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, realizada pela 1ª DFENG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 4525/2022 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Conhecer do presente Monitoramento; Considerar como: implementado o subitem do Plano de Trabalho 1.1.1.6; parcialmente implementado o subitem 1.1.2.2.1; em fase de implementação os subitens 1.1.5.2, 1.3.1.1, 1.3.1.6, 1.3.2.3, 1.3.2.5, 1.3.2.6; não implementados os subitens 1.1.5.9, 1.2.1.5, 1.2.1.6, 1.3.1.7, 1.3.2.4, 1.3.2.7, 1.3.2.8, 1.3.2.9, 1.3.3.1, 1.3.3.2, 1.3.3.3. III. Intimar o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Tiago Freitas de Mendonça, para que, no prazo de 30 dias: a) Pronuncie-se acerca dos níveis de implementação das ações tratados no Quadro 03 (Evento 91, pág. 38/39) e apresente Plano de Ação cuidando para que tenha, no mínimo, as especificações preconizadas no art. 7º da Resolução Administrativa nº 07/2016 do TCE-GO: identificação dos produtos e detalhamento das atribuições dos partícipes com prazos exequíveis que envolvam previsão de início e término das atividades para implementação definitiva da estrutura e dos procedimentos operacionais do PILAA; b) Comprove a realização da Assembleia do DILA realizada em março de 2022 com a exposição das pautas abordadas e das possíveis medidas executadas ao tomarem conhecimento de lotes que vêm adotando prática vedada de locação em consonância aos Parágrafos Primeiro e Segundo do Termo de Permissão de Uso; c) Elucide quanto à morosidade das medidas administrativas procedidas para cancelamento de diversas permissões inerentes ao uso dos Lotes 2, 3, 6, 7, 16, 27, 28, 29 e 32 da 1ª etapa, por conta da decisão de anulação do Edital nº 003/2014 acrescido do fato de que os permissionários não cumpriram com suas obrigações em pagar pelo uso dos seus lotes, bem como quanto ao cancelamento das Permissões inerentes ao uso dos lotes 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da 2ª etapa por se encontrarem inadimplentes. IV. Proceder com o Monitoramento nestes autos, nos termos do art. 9ª, inciso I, da Resolução Normativa n. 011/2016. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400047002760 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-017/2014, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo por objeto a execução

dos serviços de conservação, limpeza e pequenas melhorias para manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (ETES) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEES) de diversas cidades do interior do Estado de Goiás, divididos em 11(onze) lotes, no valor total estimado em R\$ 9.930.079,83. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4526/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em DETERMINAR a expedição de determinação ao Presidente da SANEAGO para que, sob pena de multa e responsabilidade solidária, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), proceda à instauração, conclusão e encaminhamento das competentes Tomadas de Contas Especiais, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII, c/c art. 62, inciso IV, ambos da Lei n. 16.168/07, para cada um dos contratos originários da Concorrência nº 4.3-017/2014, em razão dos pagamentos irregulares decorrentes da aplicação de vacinas e da execução dos serviços de melhorias, apurados, até o momento, em R\$ 216.639,93 (itens 6.3 e 8 do Relatório de Auditoria nº 15/2021 - SUAUD); À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202200047000243 - Mem. nº 11/2022 - OUVID. Protocolo nº 1043, que trata de notícia de supostas irregularidades praticadas pelo governo passado na construção do prédio do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), na cidade de Rio Verde (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4527/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, com a ciência da Ouvidoria”. Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 1º (primeiro) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 15/12/2022.

**ATA Nº 34 DE 21 DE NOVEMBRO DE
2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 21 (vinte e um) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002788 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração, reclassificado para Reexame, interposto pelo SR. NEWTON RODRIGUES LIMA JÚNIOR, em face da Decisão contida no Acórdão nº 5037/2021, que imputou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/11/2022 14:00:48, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: "Preliminarmente, observo que a Tomada de Contas Especial convertida por determinação dos itens "iv", "v" e "vi" do Acórdão nº 5037/2021 (autos: 201800036002406) segue o curso regimental de instrução processual no Ministério Público de Contas após a emissão da Instrução Técnica Conclusiva nº 4/2022-SERV-FIENG (ev. 72 - autos:

201800036002406) que propôs a quitação do débito do responsável e o apensamento daquela Tomada de Contas Especial com os autos deste recurso. Em relação à proposição do serviço especializado em engenharia, me posicionei pelo não acolhimento do apensamento, justamente por entender que existia risco de tumulto processual e por tratar-se de juízo natural distinto, com instrumentos que possuem objetos e trâmite incompatível (ev. 76, autos: 201800036002406). Assenti com o encaminhamento dos autos de TCE ao serviço de recursos para que tão somente pudesse contribuir na apreciação objeto deste recurso, e que, os autos deveriam seguir seu curso regimental no MPC e Auditoria, para posterior julgamento. Dessa forma, peço vênias para divergir do e. Relator quanto ao encaminhamento proposto de reforma dos itens "iv", "v" e "vi" do Acórdão nº 5037/2021, porquanto é preciso reconhecer que este recurso não poderia ser admitido nesta Corte caso fosse interposto em face da determinação de conversão do procedimento de fiscalização em tomada de contas especial, como dispõe o art. 339 do RITCE-GO. Nesse sentido, compreendo que não se afigura regimentalmente apropriado que na apreciação deste recurso haja antecipação de julgamento do mérito sobre a Tomada de Contas Especial (201800036002406) em curso, tendo em vista que essa encontra-se em fase de conclusão da instrução processual para posterior submissão ao Pleno deste Sodalício. Por essas razões, apresento Voto divergente para conhecer do recurso e, no mérito, deixar de acolher as alegações de defesa do recorrente, para manter inalterados os itens decisórios constantes no bojo do Acórdão nº 5037/2021". Em 23/11/2022 07:54:18, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: "Com a devida vênias, entendo que a fundamentação apresentada não afasta a possibilidade de prosseguimento da TCE, a qual, como salientado pelo Conselheiro Celmar Rech, encontra-se em fase avançada de instrução, sendo curial que a deliberação a respeito de eventual dano ocorra por ocasião de sua análise definitiva. Diante disso, acompanho a divergência". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4371/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes

do Tribunal Pleno, em: 1) conhecer e negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 5037/2021, de 23/09/2021 (processo n.º 201800036002406), quanto à imputação de multa ao recorrente; 2) reformar o referido acórdão no que tange à determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por perda de objeto, excluindo-se do dispositivo os seguintes itens: “iv) converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da ocorrência de sobre-preço que poderá ter resultado em danos ao erário no valor estimado R\$ 591.667,64, nos termos do art. 99, III c/c art. 62, IV, art. 64, parágrafo único, todos da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE/GO; v) em obediência ao disposto na Resolução nº 016/2016, proceder a atualização monetária do débito decorrente do dano apurado; vi) cientificar o representante legal da GOINFRA, para que tome conhecimento dos presentes autos, consoante dispõe o artigo 13 da Resolução nº 016/2016.” Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202200047001628 - Trata os presentes autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, em face de irregularidades no instrumento de Chamamento Público nº 06/2022 da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 4372/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 119, § 2º da Lei n.º 16168/07 e art. 324, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em revogar a medida cautelar adotada no Acórdão nº 2602/2022 (evento 16), haja vista a adoção das medidas corretivas pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme certificado pela Unidade Técnica no DESPACHO nº 11/2022 - GF-A2 (evento 67). Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito: PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

1. Processo nº 201900047001222 - Tratam os presentes autos de Incidente de Inconstitucionalidade, autuado nos termos da determinação contida no Despacho nº 187/2019 - GCCS, objeto dos Autos de nº 201500047001439/309-06, em face dos arts. 7º, caput, e 8º, caput, da Lei nº 18.873 de 19 de junho de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/11/2022 10:31:44, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou a Relatora e fez o seguinte registro: “A Excelentíssima Senhora Relatora apresentou vasta jurisprudência que indica que fica reservada ao Poder Judiciário, ainda que na modalidade difusa, a competência para o exercício do controle de constitucionalidade, não havendo amparo para o alargamento de competência das Cortes de Contas ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio. Diante de tais entendimentos acompanho o voto”. Em 22/11/2022 11:36:55, o Conselheiro Celmar Rech votou com Ressalva e fez o seguinte registro: “Desde que limitado ao caso concreto, penso que persiste a competência dos Tribunais de Contas de exercer controle de constitucionalidade, inclusive ancorado na própria decisão do STF (MS 35410/DF) que fundamentou o Acórdão n. 3690/2022 do Pleno desta Corte de Contas. Extraí-se do referido Mandado de Segurança que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiu pela exorbitância da competência do Tribunal de Contas da União ao, na prática, conferir efeitos erga omnis à decisão impugnada, ocorrendo a denominado transcendência dos efeitos, conforme ementa abaixo transcrita: 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA

COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Da leitura detida dos votos, nota-se que no âmbito do referido Mandado de Segurança a competência dos Tribunais de Contas de exercer o controle difuso de constitucionalidade foi reafirmada pelos Ministros Luiz Roberto Barroso, Fachin e Marco Aurélio, sendo divergente o Relator Min. Alexandre de Moraes, o Min. Gilmar Mendes e, ao que parece, a Min. Rosa Weber. Percebe-se, portanto, que a maioria dos ministros decidiram pela incompetência do Tribunal de Contas em “trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes”, sendo ainda divergente quanto ao exercício de controle de constitucionalidade quando da análise do caso concreto, conforme demonstrado acima. Dessa forma, enquanto vigente a Súmula n. 347 do STF e conforme entendimentos do Pleno desta Corte de Contas (Processo n. 201200047003232 e n. 201800047000202), reitero meu posicionamento acerca da competência em exercer controle de constitucionalidade, desde que limitado à análise do caso concreto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4373/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incompetência da Corte para o controle de constitucionalidade incidental e, de conseguinte, determinar o arquivamento do presente processo, sem apreciação de mérito, com o prévio encaminhamento de cópia integral ao Procurador-Geral de Justiça, para o que entender cabível. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002991 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo SR. ITAMAR LEÃO DO AMARAL, em face da decisão contida no Acórdão nº 5831/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 23/11/2022 08:00:20, o Conselheiro Saulo Mesquita voto divergente e registrou o seguinte: “Com o devido acatamento, apresento voto divergente. Faço-o por coerência à divergência que apresentei por ocasião do Acórdão n. 5831/2021, quando entendi pela não ocorrência da prescrição”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4374/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de dar provimento ao Recurso de Reconsideração em questão e consequente nulidade da decisão adotada por meio do Acórdão nº 5831/2021, admitindo-se a incidência da prescrição em relação à data de instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, reconhecendo a prejudicialidade no julgamento das contas e das decorrentes medidas determinadas, também alinhadas na parte decisória do ato recorrido; e determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010000241 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Portaria nº 25/2019, para a responsabilização, quantificação dos valores, relativos ao danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em razão de irregularidades cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, responsável pela gestão e operacionalização do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - HMI e Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL, objeto dos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 001/2013. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4375/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 74, II e III, da LO/TCE-GO, e bem assim: Responsabilizar a administração do Instituto de Gestão e Humanização IGH, CNPJ nº 11.858.570/0001-33, pelos pagamentos indevidos no âmbito dos respectivos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 001/2013, a título de remuneração e adicionais salariais, em violação ao o teto remuneratório estabelecido na Constituição e em lei, com fulcro no Art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual, Lei Estadual nº 15.503/2005, art. 59, §1º, artigo 62, inciso II, da Consolidação das Lei Trabalhistas e no artigo 62, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), gerando danos ao erário; b) Imputar débito, na quantia de R\$ 189.188,88 (cento e oitenta e nove mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), já atualizado, em desfavor do Sr. Joel Sobral de Andrade, CPF nº 821110735-04, na condição de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Humanização - IGH na época dos fatos, por realizar pagamentos indevidos no âmbito do referidos contratos de gestão, a título de remuneração e adicionais salariais, em violação ao o teto remuneratório estabelecido na Constituição e em lei, com fundamento no art. 92, XII, da Constituição do Estado de Goiás, art. 62, IV da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO); e, solidariamente, ao Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde (período 2015/2018), em virtude da ausência de fiscalização dos mencionados contratos, firmados com o Instituto de Gestão e Humanização - IGH, bem como pela autorização indevida dos repasses, os quais sustentaram os dispêndios irregulares, título de remuneração e adicionais salariais, os quais afrontaram as disposições contidas no artigo 92, XII, da Constituição do Estado de Goiás, art. 62, caput, e inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO) e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 15.503/2005; e c) Imputar multa em desfavor dos Srs. Joel Sobral de Andrade, CPF nº 821110735-04, na condição de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Humanização - IGH na época dos fatos, e Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde (período 2015/2018), no valor correspondente ao

débito apurado, conforme previsão inserta no artigo 111, caput, da LO/TCE-GO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante este Tribunal, o devido recolhimento, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RI/TCE-GO, sendo que, esgotado o prazo e não comprovado o respectivo pagamento, expeça-se a devida certidão, materializando o título executivo, consubstanciado no presente decisor, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia, para, com fulcro no inciso IV do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, com a consequente execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 202100047002595 - Trata do pedido formulado pela Gerência de Fiscalização no Memorando nº 68/2021-GCKT, de 23 de abril de 2021, via Portaria nº 9/2021 SEC-CEXTERNO, para realizarem Auditoria de Conformidade na área de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4376/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de que seja conhecido o Relatório de Auditoria de Conformidade nº 2/2021 e seus anexos e determinar o arquivamento destes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047003276 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela SRA. ANDREA AURORA GUEDES VECCHI, em face da decisão contida no Acórdão nº 5948/2021, que julgou os irregulares e imputou multa a recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4377/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e negar o seu

provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900006029625 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por intermédio da Portaria nº 2285/2019, para apurar as irregularidades ensejadoras de danos ao erário, cometidas pela ex-servidora MARIA OTÍLIA DE OLIVEIRA SOUSA, referente aos recursos financeiros repassados ao Caixa Escolar do Colégio Estadual Professor José dos Reis Mendes, por intermédio das Portarias nº 1635/2002 e 0463/2002. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 23/11/2022 08:45:16, o Conselheiro Saulo Marques votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o acolhimento da divergência aberta pelo conspícuo Conselheiro Celmar Rech, subscrevo o Acórdão com base no entendimento esposado no voto vencido”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4378/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer e declarar, ex-offício, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito. A Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047002204 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, na obra de Construção do Centro de Convenções de Anápolis, de Responsabilidade da Agência Goiana de Transporte e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4379/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2017 (ev. 198) e da Instrução Técnica nº 12/2022-SERV-FIEG (ev. 2417-2439) e: i) determinar ao titular da GOINFRA que: a) instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 62, IV da LOTCE, com observância das regras estabelecidas na

Resolução Normativa TCE n.º 016/2016 e nos procedimentos descritos nesta decisão, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado, em decorrência das irregularidades constatadas no RAR nº 003/2017, sob pena da responsabilidade solidária prevista no art. 62 da LOTCE-GO e das sanções previstas no art. 112, IV, em caso de descumprimento injustificado; b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a providência adotada quanto a instauração de Tomada de Contas Especial, devendo o procedimento ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração da TCE. c) no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, sob pena das sanções previstas no art. 112, IV, da LOTCE-GO, regularize o serviço revestimento asfáltico ou promova sua aprovação técnica, a seu juízo, diante da execução em espessura inferior à do projeto contratado pela GOINFRA, conforme apontado ao item 4.2 do Relatório de Auditoria e 2.3.2 da Instrução Técnica 6/2020, por estar em desacordo com o disposto nas especificações técnicas de projeto e art. 66 da Lei 8.666/1993; d) no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, revise, por meio de seu corpo técnico especializado, o redimensionamento dos elementos de fundação para os ambientes Exposições, Hall/Lobby e Salas, de modo a afastar eventuais acréscimos de custos decorrentes dos efeitos da suposta elevação do platô no dimensionamento dos elementos de fundação, por haver se mostrado inconsistente essa premissa, conforme abordado ao item 2.1.3 "a.1" da Instrução Técnica nº 12/2022-SERV-FIENG. ii) cientificar o representante legal da GOINFRA, para que tome conhecimento: a) sobre a constatação de elaboração/modificação de projeto básico direta ou indiretamente pelo Consórcio contratado para a execução das obras de construção do Centro de Convenções de Anápolis, objeto do Contrato nº 200/2013-AD-GEJUR, o que afronta o disposto no art. 9º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. b) da necessidade de, diante de projetos de obras de edificação cuja implantação demande um volume considerável de material a ser obtido em empréstimos, jazidas e/ou transportados para bota-foras, avaliar se a solução técnica

e arquitetônica de implantação dos projetos de obras civis considerou a compensação do movimento de solo da maneira mais eficiente possível, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666/93, e, se preciso for, adotar as providências necessárias à reformulação do projeto com vistas a atingir este fim ou, ainda, consignar nos autos a motivação que levou à manutenção da solução técnica adotada em detrimento da eficiência no aproveitamento do movimento de terra; c) da necessidade de, em implantação de obras de edificação, havendo necessidade de volume considerável de material a ser obtido em empréstimos, jazidas e/ou transportados para bota-foras, realizar ampla e detalhada prospecção quanto às possíveis ocorrências de materiais disponíveis na região do empreendimento, integrando-as ao projeto de implantação e/ou de terraplenagem da obra com a indicação da fonte e/ou bota-fora a ser adotado e, no caso de necessidade de alterações no decorrer da execução contratual, registrar nos autos do processo igual estudo, em atendimento à Resolução Normativa do TCE-GO nº 006/2017 e à Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, c/c art. 47. iii) dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e à Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano do Município de Anápolis, nas pessoas de seus representantes legais, sobre a existência de erosões junto à disposição final de águas pluviais, identificada no Centro de Convenções de Anápolis, conforme apontado ao item 2 do Relatório de Auditoria, para que tomem conhecimento da situação e adotem as providências que julgarem cabíveis. iv) dar ciência à SEMAD e à Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo DNPM) sobre a constatação de exploração irregular de jazida de material para a obra de implantação do Centro de Convenções de Anápolis - CCONANA. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300006019382 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio das Portarias 2833/2014-GAB/SEE e 3842/2014-GAB-SEDUC, em virtude das irregularidades apuradas nas prestações de contas de diversos recursos recebidos pelo Conselho

Escolar Damiana da Cunha, inscrito no CNPJ: 00.634.660/0001-24, situado nesta Capital. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4380/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso I, c/c o artigo 74, inciso I, da Lei Estadual n. 16.168/2007, e artigo 197, do Regimento Interno do TCE/GO, e, de consequência: Condenar Sandra Melo Lima Veríssimo (CPF 402.759.571-87) ao pagamento de R\$ 132.332,50, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária desde as datas de ocorrência dos fatos conforme a tabela abaixo, bem como ao pagamento de multa, nos termos do artigo 111 da LOTCE, no importe de 30% sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir do trânsito em julgado. II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 80 da LOTCE; esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisorio, procedendo à inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do poder público estadual, com espeque no artigo 83, inciso IV, da LOTCE. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300047002269 - Trata do Relatório de Representação Nº 006/2013. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: EDITAL Nº 1 - SANEAGO DE 26 DE ABRIL DE 2013. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto, bem como o relatório e voto-vista apresentados pela Conselheira Carla Santillo. Em 21/11/2022 10:27:15, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto-vista apresentado pela Conselheira Carla Santillo. Em 21/11/2022 12:32:45, o Conselheiro Helder Valin acompanhou o voto do Relator. Em 22/11/2022 11:14:55, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro "Quanto aos

argumentos trazidos no Voto Vista, releva considerar os seguintes marcos temporais para análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória: Contrato: 23.04.2013. Pagamentos entre 24.06.13 a 09.04.14. Autuação do Processo de fiscalização (201300047002269) nesta Corte: 02/07/2013. Citação dos responsáveis no processo: (Diretor Financeiro Saneago): 05.07.2016; (Diretor Administrativo Saneago): 28.06.2016. Conversão dos autos em TCE: Acórdão 2814/2018, de 12/09/2018. Observa-se que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ocorreu pouco após o limite de 5 anos do pagamento de valores realizado em 2013, sem que a empresa contratada tenha sido citada, o que limitaria o montante do dano a que poderia ser responsabilizada. Todavia, não existiam naquele momento óbices à pretensão de que o fornecedor ressarcisse os valores recebidos em 2014, esses fora do alcance da baliza prescricional. Por sua vez, com relação aos gestores, a conversão, que atrai a incidência do inciso I do §1º do 107-A, se deu sem intercorrência de qualquer prescrição, dada a natureza interruptiva das citações. Nesse sentido, inaugurada a TCE de forma regular, faz-se necessário reconhecer, conforme determina a norma entendida por este sodalício como regente da matéria, que o termo inicial de contagem prescricional da pretensão da Corte é a data de recebimento dos autos, que nos casos de conversão, por consectário lógico, se confunde com a data da própria transmutação processual. Assim, ao verificar que o prazo limite para inauguração da Tomada de Contas Especial não foi ultrapassado, assim como também não foi transposta a fronteira temporal para seu processamento, com a devida vênia, divirjo da decisão da R. Conselheira. Quanto ao mérito, tendo em vista a dubiedade na cláusula contratual sobre o pagamento à empresa contratada, entendo que deve prevalecer a interpretação que prevê o pagamento proporcional à quantidade das inscrições realizadas, já que representa a real e efetiva necessidade de atendimento e preparação para aplicação das provas. Ao contrário da posição da unidade técnica, tendo a avaliar que a intenção do texto contratual pretendeu apenas não remunerar inscrições não homologadas por falta de pagamento. Nesse sentido, uma vez que, ao meu sentir, o texto pactuado não apresenta a clareza suficiente para que se questione a boa-fé objetiva dos gestores e do contratado

no caso concreto, compreendo que a adoção de interpretação no sentido de que a empresa deve ser remunerada apenas pelas inscrições pagas termina por transferir indevidamente o ônus das isenções legais para o realizador do concurso, dando azo ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Assim, peço novamente vênia, desta vez ao Relator, para divergir também do Voto original, por entender pela inexistência de dano oriundo do pagamento, ao tempo em que pugno pela emissão de recomendação ao jurisdicionado, para que nas contratações vindouras seja adotado texto que reflita com clareza e precisão os critérios de remuneração do realizador dos concursos, preferencialmente pelo critério de inscrições homologadas". Em 23/11/2022 08:15:02, o Conselheiro Sebastião Tejota acompanhou o voto-vista. Em 23/11/2022 08:54:57, o Conselheiro Saulo Mesquita manteve seu voto e fez o seguinte registro: "Não obstante o bem fundamentado voto vista divergente, da lavra da eminente Conselheira Carla Santillo, mantenho o entendimento esposado". Por fim, o Conselheiro Celmar Rech mudou seu voto, acompanhou com Ressalva o voto-vista e registrou o seguinte: "Ao melhor refletir sobre os detalhes do processo em questão, decido por alterar meu voto para acompanhar com ressalvas o Voto Vista da exma. Conselheira Carla Santillo. Explico: Tendo em conta que o evento de Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial é decisivo para atração da incidência do inciso I do §1º do 107-A, e o consequente afastamento da hipótese de prescrição da pretensão ressarcitória, faz necessário também observar que não poderia ter havido mácula na referida transmutação processual. Ocorre que ao reconhecer que a empresa não poderia ser responsabilizada por parte dos valores recebidos, vez que abarcados pela prescrição, resta comprometido um dos pressupostos da conversão processual, qual seja, a necessária quantificação do dano e identificação do responsável. Assim, por perceber vício em ato fundamental para contagem dos prazos, altero meu Voto para reconhecer a prescrição da pretensão de atuação desta Corte quanto ao objeto da TCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 4370/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III

da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em acolher parcialmente as alegações das defesas, para reconhecer a ilegitimidade de parte dos diretores da SANEAGO, com a consequente exclusão deles da relação processual, bem como pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, com a consequente extinção do presente feito, com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002155 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDI-3100 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (consolidada com o(s) FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS, FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL e, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIANIA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4381/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela retificação do Acórdão nº 4137/2022 (evento 354), para que onde nele se lê “com fundamento no parágrafo único do art. 72, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO”, leia-se “com fundamento no art. 73, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 24 (vinte e quatro) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 15/12/2022.

ATA Nº 26 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 26ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 21 (vinte e um) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047003303 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 10, de 28 de novembro de 2012, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 5/2022. Dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 10, de 28 de novembro de 2012. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás, de 5 de outubro de 1989, Considerando o que consta dos Processos nº 202100047002898 e nº 202200047003303/019-01; Considerando o

poder regulamentar que lhe confere o art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO) Considerando que deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, como previsto no §2º do art. 25 da Constituição do Estado de Goiás, de 1989; Considerando a competência para acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual, compreendendo as privatizações, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 e nas normas legais pertinentes, inclusive as parcerias público-privadas, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 102 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com o inciso II do art. 291 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 14 de outubro de 2008. RESOLVE: CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Normatiza os procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, acerca das desestatizações no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos desta Resolução Normativa. Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual, compreendendo: I - as privatizações de empresas; II - as concessões e permissões de serviço público; III - as contratações das Parcerias Público-Privadas (PPP); IV - as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado. Art. 3º O controle das desestatizações será realizado por meio da sistemática prevista nesta Resolução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º O controle previsto no caput deste artigo observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco. § 2º Para fins de planejamento das ações de controle, os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás extrato do planejamento da

desestatização prevista, em que conste a descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, com antecedência mínima de 150 (cento e cinquenta) dias corridos da data prevista para publicação do edital. § 3º Nos casos em que vários direitos de outorga de um mesmo serviço forem licitados simultaneamente, a análise poderá ser realizada a partir de número selecionado de outorgas, conforme os critérios fixados no §1º deste artigo, se assim autorizado pelo Conselheiro Relator. § 4º Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás quaisquer alterações posteriores havidas no planejamento de que trata o §2º deste artigo, e conforme a relevância e a materialidade do caso, acarretará no reinício da contagem do prazo estabelecido de 150 (cento e cinquenta) dias corridos entre o encaminhamento dessas alterações e a nova data prevista para publicação do edital. § 5º O Relator, com base no princípio da significância e mediante proposta da unidade técnica, poderá determinar o arquivamento do processo. CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO Art. 4º O Poder Concedente deverá disponibilizar, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a fiscalização dos processos de desestatização os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo a minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto: I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório; II - objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo; III - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio digital, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas; IV - relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes; V - estudo de demanda atualizado e

desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado; VI - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no inciso V deste artigo; VII - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária; VIII - relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso; IX - relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos; X - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço; XI - discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços; XII - discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso. XIII - definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção; XIV - definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado; XV - descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço; XVI - obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento; XVII - cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir; XVIII

- relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas; XIX - discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente; XX - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos; XXI - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado; XXII - estudo contendo a estimativa de custos operacionais relacionados à regular gestão e fiscalização a cargo da administração pública ao longo da execução do objeto, explicitando a estrutura administrativa com pessoal, equipamentos, procedimentos e demais custos administrativos. §1º Todos os documentos acima relacionados deverão indicar, por meio de assinatura digital ou física, a responsabilidade pela autoria das peças e, quando for o caso, ser acompanhados da devida anotação ou registro de responsabilidade técnica. §2º Quando a desestatização se referir à privatização, serão exigidos os seguintes documentos: I - razões e fundamentações legais da proposta de privatização; II - mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização; III - processo licitatório para contratação acessória de serviços especializados, inclusive de consultoria e auditoria, em que constarão os respectivos contratos; IV - relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização; V - relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação dos títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para o saneamento financeiro da empresa ou instituição; VI - relatório contendo data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para investimentos ou inversões financeiras de qualquer natureza realizados na empresa

por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou por ela controlada, direta ou indiretamente; VII - relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido; VIII - proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas; IX - cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda; X - minuta do edital de privatização. §3º Quando a desestatização se referir a PPP, serão exigidos, além das informações e documentos mencionados nos incisos constantes do caput do art. 4º desta Resolução Normativa, os seguintes documentos: I - pronunciamento prévio e fundamentado da autoridade competente, conforme o caso, sobre o mérito do projeto; II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (§3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004); III - autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada (alínea “a” do inciso I do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); IV - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias: a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Governo Estadual, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando os valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (alínea “b” do inciso I do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004 e Anexos da LDO); b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre: 1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do Estado; 2. as operações de crédito externo e interno do Estado, de suas autarquias e demais

entidades controladas pelo Poder Público Estadual; 3. os limites e as condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito externo e interno (alínea “c” do inciso I do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (inciso II do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública Estadual no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (inciso III do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública Estadual (inciso IV do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (inciso V do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); g) pronunciamento prévio e fundamentado da Secretaria de Estado da Economia, acompanhado de memória de cálculo analítica, de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subsequentes, inclusive as decorrentes da contratação da parceria em análise, não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios; V - aprovação do edital da licitação pela autoridade competente, inclusive em relação às alterações porventura realizadas; VI - comprovante de submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante extrato de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico (inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004); VII - os projetos básicos das obras e respectivos cronogramas físico-financeiros, acompanhados das anotações ou registros de responsabilidade técnica pertinentes, caso seja previsto o aporte de

recursos do Orçamento Geral do Estado, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004. §4º O Poder Concedente poderá disponibilizar outros documentos que entenda necessário para o complemento das informações tratadas neste artigo. §5º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá solicitar, caso seja necessário, outros documentos e informações para complementar a instrução dos processos de que trata este artigo. Art. 5º Os processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos que se enquadram nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, previstos em lei específica sobre a matéria, deverão ser submetidos aos procedimentos previstos nesta Resolução Normativa. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o órgão gestor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na forma estabelecida no art. 6º desta Resolução Normativa: I - as informações e os documentos de que trata o art. 4º, no prazo de noventa dias, com exceção da minuta do instrumento convocatório, considerando que a contratação será por inexigibilidade ou dispensa de licitação; II - os documentos de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, assim que disponíveis para conhecimento e análise pelo Tribunal, em complemento à documentação referida no inciso I deste parágrafo. Art. 6º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa, com antecedência de noventa dias corridos, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação. Parágrafo único. Poderão ser aceitas as informações e os documentos disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio de sistema eletrônico de informação oficial, sempre que indicada a fonte. Art. 7º Para que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás possa emitir pronunciamento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, a unidade responsável pela instrução do processo de fiscalização da desestatização deverá: I. autuar processo específico de fiscalização de desestatização; II. analisar os documentos e informações de que tratam o caput e os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa; III. remeter a proposta de mérito ao Conselheiro Relator no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de

recebimento dos documentos e informações de que tratam o caput e os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa, encaminhados na forma indicada no art. 6º desta Resolução Normativa. §1º O prazo para análise pela unidade responsável somente terá início após o recebimento de toda a documentação descrita neste capítulo, conforme cada caso, situação e cenário. §2º A unidade responsável realizará avaliação dos documentos encaminhados para análise e, caso conclua por sua precariedade, informará esta situação ao Poder Concedente, por meio de diligência determinada pelo Conselheiro Relator, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. §3º A fim de que sejam consideradas cumpridas as exigências constantes desta Resolução Normativa a documentação relativa ao processo de desestatização encaminhada pelo Poder Concedente deve estar consolidada com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber. §4º Atrasos no encaminhamento de respostas a diligências ou outras medidas saneadoras promovidas pela unidade responsável, para fins de análise, suspendem o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, até que as informações solicitadas pela unidade responsável sejam prestadas na íntegra. §5º Em caso de envio de informações decorrentes de alterações ocorridas por iniciativa do Poder Concedente, após a protocolização dos documentos no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a unidade responsável poderá remeter ao Conselheiro Relator proposta de prazo adicional para análise. §6º O escopo da fiscalização deve ser aprovado pelo Chefe da Unidade Técnica, conforme o caso, e pelo seu superior hierárquico, com base no princípio da significância, a partir de proposta da equipe de fiscalização, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. §7º Em casos excepcionais, nos quais a magnitude e a complexidade do empreendimento assim o exijam, o Conselheiro Relator poderá fixar prazo superior ao previsto no inciso III do caput deste artigo para análise dos documentos e informações de que tratam o caput e os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa, da respectiva desestatização. CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 8º O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com antecedência de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias corridos da assinatura de

contratos ou termos aditivos para a prorrogação ou a renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, descrição sucinta do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos. §1º Sempre que julgar conveniente e oportuno, a unidade responsável autuará processo específico de fiscalização, em que serão consolidados e analisados os documentos encaminhados. §2º A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável encaminhará, desde logo, ao Conselheiro Relator representação com proposta para adoção das medidas cabíveis. Art. 9º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução Normativa aos processos de outorga de subconcessão de serviços públicos, previstos no art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, autorizados pelo órgão ou pela entidade estadual concedente. Art. 10. Além do disposto no §2º do art. 7º desta Resolução Normativa, fica ainda a unidade responsável autorizada a diligenciar ou inspecionar qualquer órgão ou entidade estadual envolvida tecnicamente no processo, com exceção daquelas afetas aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos do Estado, para a obtenção dos elementos considerados indispensáveis à execução das atividades de fiscalização da desestatização, fixando prazo para o atendimento das solicitações. Art. 11. A fiscalização das desestatizações, de que trata esta Resolução, normativa será realizada por meio de unidade técnica, multidisciplinar, especializada, subordinada à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. §1º Enquanto não estruturada a unidade de que trata o caput deste artigo, caberá à Gerência de Fiscalização a instrução processual, por meio de comissão multidisciplinar formalmente designada pela Secretaria de Controle Externo, com no mínimo três servidores efetivos, com conhecimentos e prática de controle na área fiscal, contábil, jurídica e operacional relacionada ao objeto da desestatização. §2º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante proposta da unidade ou comissão e manifestação do Conselheiro Relator, poderá contratar consultores ou especialistas, ou firmar parcerias, com vistas a subsidiar a fiscalização de que trata esta Resolução Normativa, conforme o caso concreto. Art. 12. Para fins de cumprimento da Lei nº

12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Concedente deverá, antes de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás qualquer documento referido nesta Resolução Normativa, proceder à classificação quanto à confidencialidade da informação por ele produzida. Art. 13. Fica revogada a Resolução Normativa nº 10, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás”.

2. Processo nº 202200047003304 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre as diretrizes para a avaliação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do Estado de Goiás, na hipótese de alterações nas planilhas em contratos regidos pelas Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 3, de 4 de maio de 2016, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 6/2022. Dispõe sobre as diretrizes para a avaliação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do Estado de Goiás, na hipótese de alterações nas planilhas em contratos regidos pelas Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 3, de 4 de maio de 2016. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás, de 5 de outubro de 1989, e considerando o que consta dos Processos nº 202200047003304/019-01 e 202100047002898; Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO); Considerando o disposto no inciso X do art. 40, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 combinado com o art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelecem critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global

nos editais de licitação bem como a manutenção das condições efetivas das propostas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato; Considerando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua alínea “d” do inciso II do §1º, que versa sobre o objetivo das licitações no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como traz definições acerca de dano decorrente da alteração de planilha orçamentária; Considerando o disposto na alínea “c” do inciso LVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que define o superfaturamento por alterações de planilha contratual, e ainda os arts. 103, que trata da distribuição de riscos, 124, 127, 128 e 130, que versam sobre alterações contratuais; Considerando a obrigação dos jurisdicionados, no âmbito do Estado de Goiás, em obedecer, dentre outros princípios, o da legalidade, o da eficiência e o da economicidade, em consonância com Constituição Federal, de 1988; Considerando a orientação jurisprudencial já consolidada nesta Corte de Contas bem como aquelas pacificadas no Tribunal de Contas da União, consoante os comandos legais e constitucionais supramencionados e acerca do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em sede de alterações; Considerando ainda a discricionariedade administrativa e responsabilidade dos gestores e dirigentes das unidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas, bem como a necessidade de se promover a boa governança; Considerando a conveniência de adotar, no âmbito do Estado de Goiás, interpretação legal e constitucional a respeito do tema, bem como de se estabelecer diretrizes que visem a efetividade e eficácia da norma, e ainda subsidiar a operacionalização das medidas de reequilíbrio e trazer a devida segurança jurídica sobre a matéria, RESOLVE: Art. 1º O ponto de equilíbrio econômico-financeiro (D0), também chamado de desconto ou deságio inicial, dos contratos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás será dado pela subtração da razão entre os valores globais inicial do contrato (Vc) e o orçamento referencial estimado para a contratação com base em preços representativos de mercado (Vr) de um inteiro, sendo o resultado disposto em valor percentual, calculado nos seguintes termos: $\left(\frac{Vc}{Vr} - 1 \right) \times 100$ Parágrafo único. Quando o deságio inicial calculado nos termos do caput do art. 1º, dessa Resolução Normativa, resultar em

percentual negativo, é considerado como sobrepreço inicial, em que a materialização do superfaturamento consiste em dano ao Erário. Art. 2º A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados pela administração pública, na ocorrência de alterações na planilha contratual ou de seu cronograma, dar-se-á quando a razão obtida entre o valor executado e aquele estimado com base em preços representativos de mercado - também chamado desconto ou deságio efetivo (De) - é mantida igual ou superior ao deságio inicial (D0). §1º A formalização de alterações contratuais é prescindível para caracterização de desequilíbrio quando verificada distorção relevante entre a planilha ou cronograma ajustados e a real situação ou perspectiva de execução do objeto. §2º Para itens novos inseridos na planilha, o deságio é calculado considerando a razão entre o preço indicado no aditivo e aquele representativo de mercado, adequadamente retroagido à data base do contrato. §3º O deságio efetivo (De) a que se refere o caput deste artigo será apurado a partir da subtração da razão do valor global contratual executado a preços contratuais (Vce) pelo valor global do orçamento referencial estimado com base nos quantitativos de serviços executados em conformidade com o contrato e os preços representativos de mercado (Vre), de um inteiro, nos seguintes termos: $\left(\frac{Vce}{Vre} - 1 \right) \times 100$ Art. 3º A execução contratual em desequilíbrio desfavorável à administração, quando o deságio efetivo se demonstrar menor que o deságio inicial, configura irregularidade passível de aplicação de sanção bem como de imputação de débito de forma solidária aos responsáveis em razão do dano ao erário que venha a ser consolidado. §1º Situações momentâneas na execução contratual, em que se apure a redução temporária do desconto efetivo face ao deságio inicial, não caracterizam necessariamente danos ao erário, desde que a variação esteja dentro de limites razoáveis, que a execução contratual esteja dentro do ritmo previsto, e que haja perspectiva efetiva de conclusão do contrato em situação de equilíbrio. §2º Excepcionalmente, afasta-se o caráter irregular do desequilíbrio de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa, quando demonstrada a inviabilidade na continuidade de execução do contrato caso haja a manutenção do deságio inicial (D0), observando-se cumulativamente conforme o caso: I - que a contratada não tenha dado

causa para as alterações ocorridas ou ainda nas modificações do cronograma da obra que concorreram para a inviabilidade na manutenção da razão; II - que a inviabilidade seja demonstrada analiticamente nos autos da contratação, considerando o contrato de forma global, observando inclusive as composições de custo e BDI apresentadas na proposta da contratada; III - que não seja mais vantajoso para a administração uma nova contratação parcial ou total do objeto; IV - que seja demonstrada a exequibilidade dos preços ofertados na proposta da contratada e que eventual inexecução ocorrida no momento das alterações não se dê em razão de fatos personalíssimos, mas sim de condições gerais de mercado; V - que se demonstre que nas condições alteradas não ensejaria na quebra da isonomia, de modo que outra licitante viesse a apresentar melhor proposta; VI - que o deságio efetivo seja reduzido estritamente o quanto necessário para garantir a continuidade do contrato, observado que não existe garantia quanto à lucratividade da atividade econômica, e que em hipótese nenhuma se admite a contratação por preços superiores ao de mercado; VII - que não se trate de alteração de quantidades ou inserção de novos itens previsíveis em razão da natureza técnica do objeto ou outras previstas no instrumento convocatório, inclusive seus anexos. §3º Para fins de processos de fiscalização, em observância à materialidade, riscos e celeridade processual, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser avaliada por meio de amostragem representativa do contrato, sendo facultado aos demais interessados apresentar análise global quando entenderem pertinentes. Art. 4º Os responsáveis, desde a fase de planejamento da contratação, deverão prever os riscos e adotar medidas com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ao longo de sua execução. §1º A responsabilidade pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos alcança todos os níveis hierárquicos da organização, respeitada a segregação de funções. §2º Cabe à alta administração da organização estabelecer como diretriz para as contratações o adequado gerenciamento de riscos pelas unidades subordinadas, induzindo à implementação de medidas e procedimentos com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão de alterações, e procedendo o monitoramento

da efetividade dos mecanismos adotados. §3º Cabe aos gestores envolvidos no processo de contratação e gestão dos contratos avaliar nos casos concretos os riscos de desequilíbrio por alterações na planilha contratual, indicar medidas de monitoramento e manutenção do equilíbrio ao longo do contrato, bem como sua operacionalização durante a execução contratual, em especial quando verificar: I - A necessidade de celebração de aditivos para alterações da planilha contratual; II - A execução do objeto ou parte dele em ritmo inferior ao previsto na fase de planejamento; III - O risco de paralisação ou rescisão do contrato. Art. 5º Deverão constar dos contratos firmados pela administração pública direta e indireta, em respeito à transparência, isonomia, segurança jurídica e previsibilidade, cláusulas objetivas orientadas à avaliação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro face a eventuais alterações na planilha contratual, observado ainda o disposto nesta resolução. §1º A falta de disposições ou disposições contrárias às normas estabelecidas nesta Resolução Normativa não afastam seus efeitos para fins de controle externo. §2º A metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá considerar a natureza do objeto, particularidades do regime de execução adotado, a materialidade e o prazo dos contratos, bem como os riscos previstos na fase de planejamento. §3º Os gestores têm discricionariedade para estabelecer a forma e frequência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato conforme cada caso concreto, respeitando a repartição de riscos adotada, e respondem pela efetividade dos mecanismos de avaliação e recomposição previstos e adotados. §4º A verificação e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato devem se pautar pela real perspectiva de execução contratual, de forma que a inexecução parcial do objeto, ou sua interrupção por prazo além do razoável, não venham a materializar desequilíbrio, em observância ao disposto no §1º do art. 2º desta Resolução Normativa. Art. 6º As disposições desta Resolução Normativa se aplicam a todos os contratos e termos aditivos celebrados pela administração pública estadual direta e indireta a partir da data de sua publicação. Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 3, de 4 de maio de 2016. Art. 8º Esta Resolução

Normativa entra em vigor na data de sua publicação”.

3. Processo nº 202200047003305 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre os parâmetros técnicos para os estudos preliminares, o termo de referência, o anteprojeto e os projetos básico e executivo, à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e revoga a Resolução Normativa nº 6, de 21 de junho de 2017, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 7/2022O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), combinado com o art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e Considerando o que consta dos Processos nº 202200047003305/019-01 e nº 202100047002898; Considerando a competência definida pelo inciso VII no artigo 1º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE); Considerando o elevado número de obras públicas paralisadas, bem como de aditivos de prazo e de valores constatados na execução de obras e serviços de engenharia em decorrência de deficiências na fase de planejamento das contratações, sobretudo daquelas relacionadas à insuficiência dos projetos e das peças técnicas utilizadas; Considerando o elevado prejuízo social e material provocado pelo atraso e a interrupção da execução das obras e serviços de engenharia a cargo do poder público; Considerando a importância da convergência de entendimentos quanto à legislação e normas pertinentes sobre os diversos aspectos envolvendo a contratação e elaboração de projetos, execução de obras, fiscalização, controle, auditoria e inspeção das obras e serviços de engenharia do setor público; Considerando a necessidade de esclarecer o conteúdo e a abrangência dos estudos preliminares, do termo de referência, do anteprojeto e dos

projetos básico e executivo à luz da legislação ordinariamente aplicável à licitação de obras e serviços de engenharia neste Estado; Considerando que o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) editou as Orientações Técnicas OT- IBR 001, de 2006, OT - IBR 006, de 2016 e OT - IBR 008/2020, que estabelecem conceitos sobre obras e serviços de engenharia, dentre os quais: 1) definições de projeto básico, 2) definições de anteprojeto de engenharia e seus elementos constituintes e 3) definições de projeto executivo, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes às auditoria de obras públicas; Considerando que a adoção das Orientações Técnicas OT - IBR 001, de 2006, OT - IBR 006, de 2016 e OT - IBR 008, de 2020 assegurará às equipes técnicas que atuam no controle externo da Administração Pública o respaldo do entendimento perfilhado pela maioria dos Tribunais de Contas pátrios nas fiscalizações realizadas em obras e serviços de engenharia; Considerando que o conceito de projeto básico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - não sofreu alterações substanciais em face da definição outrora instituída pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Considerando que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece que a fase preparatória da licitação de obras e serviços compreenderá a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, a depender do regime de execução e/ou tipo do objeto pretendido pela Administração Pública; Considerando a busca pelo aprimoramento da gestão pública, por meio de ações de controle externo, com foco na excelência da aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia, bem como os critérios de relevância, materialidade e risco; Considerando que o inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (institui o pregão), e dos arts. 1º ao 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), após decorridos dois anos da publicação da nova lei de licitações; e Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

(Estatuto da Pessoa com Deficiência), que se destina a promover e a assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, bem como as disposições do inciso VI do art. 45 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE: CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Estabelece os parâmetros técnicos para os estudos preliminares, o termo de referência, o anteprojeto e os projetos básico e executivo, à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho 2016 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 2º As diretrizes constantes das Orientações Técnicas OT - IBR 001, de 2006, OT - IBR 006/2016 e OT - IBR 008/2020, editadas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), serão observadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas quando da avaliação da completude dos anteprojetos, dos projetos básico e executivos de engenharia utilizados pelos órgãos e entidades jurisdicionados. Art. 3º A adoção das Orientações Técnicas OT- IBR 001, de 2006, OT - IBR 006, de 2016 e OT - IBR 008, de 2020 não dispensa os gestores de providenciarem os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra ou serviço, nem de observarem, conforme o caso, os preceitos constantes das normas técnicas aplicáveis publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras editadas por órgãos e entidades públicas com reconhecida especialização técnica, bem como as melhores práticas de elaboração de projetos indicadas em manuais, especificações e instruções adotados por esses. Art. 4º Os órgãos e entidades que dispõem de atos normativos próprios para regulamentar a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos das obras e serviços por eles licitados e contratados poderão aplicar, subsidiariamente, os conceitos das normas estabelecidas pelos seus normativos. CAPÍTULO II. DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. Art. 5º Os estudos técnicos preliminares deverão ser realizados na fase de planejamento das contratações públicas e servirão de base para a posterior elaboração do termo de referência, do anteprojeto, dos projetos básico e/ou executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação. §1º Os estudos técnicos preliminares que

subsidiarem a contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive os comuns, deverão conter elementos mínimos a fim de: I - justificar e demonstrar a necessidade da contratação; II - assegurar a razoabilidade da solução técnica adotada, por meio de comparação com outras usualmente empregadas, sempre que possível; III - apresentar as estimativas de custo para cada solução estudada considerando, sempre que possível, o custo benefício ao longo de sua vida útil e não apenas o custo da contratação, com parâmetros de quantidade, qualidade e preços devidamente fundamentados e demonstrados; IV - justificar a necessidade, ou não, do parcelamento do objeto licitado. §2º A conclusão pela viabilidade técnica, ambiental e socioeconômica da obra ou serviço pretendido pela Administração deverá estar consignada em parecer técnico acompanhado pelos elementos que lhes sirvam de embasamento, a exemplo de: I - levantamento topográfico planialtimétrico, consistindo na determinação da localização mais apropriada para o objeto, bem como o cadastro das edificações, terrenos e obras no entorno; II - estudos geotécnicos, consistindo, no mínimo, em sondagem de simples reconhecimento, que deve obedecer às prescrições da ABNT NBR 6.484, de 2020 - Solo: sondagens de simples reconhecimento com SPT - Método de ensaio, ou outra norma técnica que lhe venha substituir; III - análise das restrições legais em relação ao Código de Obras e Uso do Solo Municipal, ligações junto às concessionárias de serviços públicos (água, energia, esgoto, gás, transporte urbano, telefonia, coleta de lixo, etc.), vigilância sanitária, corpo de bombeiros, dentre outros; IV - análise das restrições em relação ao custo de desapropriação e titularidade do imóvel; V - análise das restrições em relação aos aspectos ambientais, segundo a legislação vigente; VI - avaliação de custos, previsão e disponibilidade orçamentária; VII - programação das diversas fases do empreendimento através de estimativa de prazos, inclusive com a indicação das providências necessárias à sua adequada concretização, devendo ser observado o interesse e a possibilidade de pagamento do órgão responsável pelo empreendimento; VIII - avaliação quanto à execução do empreendimento em etapas, desde que técnica e economicamente viável, em função de restrições orçamentárias e necessidade de utilização de cada etapa do

empreendimento. **CAPÍTULO III. DO TERMO DE REFERÊNCIA.** Art. 6º Nas hipóteses admitidas em lei, o termo de referência poderá ser utilizado para caracterizar o objeto nas licitações de obras e serviços comuns de engenharia, devendo conter todos os elementos indicados na legislação. §1º Nos casos indicados no caput, deverão constar do termo de referência ou dos autos da contratação os elementos técnicos de engenharia previstos nos arts. 8º e 9º desta Resolução Normativa, que se mostrarem necessários para: I - definir o objeto, suas quantidades e condições de execução com clareza; II - fundamentar a contratação; III - justificar a solução adotada e os quantitativos previstos; IV - parametrizar os critérios de medição e pagamento; V - justificar os critérios de seleção; VI - fundamentar o valor da contratação e os preços unitários adotados. §2º A estimativa de custos deverá ser realizada mediante orçamento detalhado, salvo justificativa fundamentada nos autos. **CAPÍTULO IV. DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO.** Seção I. Do Anteprojeto. Art. 7º O anteprojeto é a representação técnica, com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo. §1º O anteprojeto de engenharia e seus correspondentes estudos preliminares devem conter as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, no que couber, os elementos gerais indicados no item 5 da OT - IBR 006, de 2016. §2º Os elementos técnicos do anteprojeto de engenharia para os tipos de obras mais comuns estão discriminados no item 6 da OT - IBR 006, de 2016. §3º O orçamento estimativo do anteprojeto é o preço máximo estimado para a contratação do empreendimento composto pelo custo global da obra, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e, havendo previsão legal, adicional de risco. §4º O custo global da obra poderá ser aferido mediante orçamento sintético, metodologia expedita ou paramétrica, sendo tais metodologias de avaliação de custos não excludentes entre si. §5º Nas contratações integradas, sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos,

assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra. §6º Nas situações de que trata o §5º deste artigo a utilização de estimativas e aproximações devem ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto. Seção II. Do Projeto Básico. Art. 8º O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar e definir a obra ou o serviço de engenharia. §1º O projeto básico deve contemplar desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização do objeto a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. §2º O projeto básico deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, as características, dimensões, especificações, e as quantidades das etapas, parcelas, serviços e materiais, custos e tempo necessários para execução do objeto, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras e serviços. §3º Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no item 5 da OT - IBR 001, de 2006, devidamente representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia. §4º Os elementos técnicos do projeto básico de engenharia para os tipos de obras mais comuns estão discriminados no Anexo I desta Resolução Normativa. Art. 9º Os elementos constantes do projeto básico devem ser suficientes para permitir, com nível de precisão adequado, avaliar o custo da obra. §1º Os elementos do projeto básico devem permitir, para fins de orçamento, o levantamento dos quantitativos de serviços e materiais, tal como informado nas peças gráficas, textuais e nos quadros-resumo do projeto. §2º Para os serviços cujos quantitativos não estejam explicitados nos projetos (peças gráficas, textuais e quadros-resumo), o orçamentista responsável deverá anexar ao processo memória de cálculo, com detalhamento adequado, de modo a elucidar o procedimento e os

parâmetros considerados para o levantamento dos quantitativos. Art. 10. A estimativa de custos do projeto básico será realizada mediante orçamento detalhado. §1º No caso de contratações semi-integradas, quando houver autorização legal e justificativas nos autos, o custo global da obra poderá ser aferido mediante orçamento sintético, metodologia expedita ou paramétrica, sendo tais metodologias de avaliação não excludentes entre si. §2º Nas contratações de que trata o §1º deste artigo a parte do orçamento atinente às etapas e parcelas orçadas com metodologia simplificada terá elementos compatíveis com as características inerentes à respectiva metodologia. Seção III. Das Disposições Gerais Sobre os Elementos de Projeto nas Contratações Integradas e Semi-Integradas. Art. 11. Nas licitações para a realização de obras ou serviços em que for permitido à futura contratada a modificação da metodologia ou tecnologia construtiva a ser utilizada, o anteprojeto ou projeto básico funcionará como parâmetro para o respectivo referencial de preços e para a avaliação da vantagem e economicidade das propostas a serem apresentadas. Parágrafo único. Nos casos indicados no caput deste artigo, no pré-dimensionamento, deve-se prever a utilização de metodologias e tecnologias conhecidas pela Administração mais prováveis de serem utilizadas, em termos e proveito da solução menos onerosa que atenda aos requisitos de serviço, de uso, de desempenho, de garantia, de manutenção, de sustentabilidade e de durabilidade demandados, dentre outros a serem objetivamente definidos. Seção IV. Do Projeto Executivo. Art. 12. O projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas técnicas pertinentes. §1º O projeto executivo constitui-se de projeto básico acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma. §2º O projeto executivo não se destina a acrescentar ou complementar o projeto básico com dimensionamentos, memórias de cálculos, características ou especificações técnicas de materiais e equipamentos, modelos/marcas de referência, definição ou alteração de método

construtivo, listagem de materiais ou elaboração de orçamento. §3º Os elementos técnicos do projeto executivo de engenharia para os tipos de obras mais comuns estão discriminados no item 5 da OT - IBR 008, de 2020. Seção V. Das Disposições Específicas Sobre os Elementos. Técnicos por Tipologia de Obras. Art. 13. Os conteúdos técnicos do anteprojeto, dos projetos básico e executivo, por tipologia de obras, discriminados nesta Resolução Normativa, não esgotam ou limitam eventuais exigências técnicas de outros órgãos, nem deste Tribunal de Contas, caso se verifique a necessidade de elementos técnicos adicionais em virtude do caso concreto. §1º A inaplicabilidade de qualquer um dos requisitos, para cada tipo de obra, deverá estar devidamente justificado nos autos do processo licitatório. §2º No caso de contratações integradas, a justificativa para a inaplicabilidade de algum dos requisitos, conforme o caso, pode estar amparada na distribuição de riscos estabelecida no instrumento convocatório e na liberdade conferida para a inovação do particular. Art. 14. Para fins de fiscalização deste Tribunal e de parâmetro para órgãos e entidades, o custo global do orçamento-base de obras e serviços de engenharia deverá representar a possibilidade mais vantajosa para Administração Pública, em face da faculdade estabelecida por lei no que se refere à incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou sobre a receita bruta da empresa a ser contratada. Art. 15. Ressalvados os casos justificáveis, o orçamento da licitação deverá ser publicado no formato de planilha eletrônica editável no mesmo portal em que forem disponibilizados os demais documentos da fase externa. §1º O orçamento deverá conter, no que couber: I - discriminação de cada parcela, etapa ou serviço do objeto, com a unidade de medida, quantidade, custo unitário, explicitação da fonte de pesquisa, com seu respectivo código, justificando o custo adotado, BDI, preço unitário e preço total; II - preço total orçado, representado pela soma dos preços parciais; III - discriminação dos encargos sociais considerados. §2º As composições de custos unitários de serviços não integrantes de Tabelas Referenciais e o quadro de distribuição de materiais de terraplenagem serão disponibilizados em formato de planilha eletrônica editável no mesmo portal indicado no caput. §3º As cotações e demais documentos fundamentadores dos preços unitários

adotados no orçamento referencial devem ser juntados ao processo administrativo da licitação na fase preparatória. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 16. Os processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços de engenharia deverão estar instruídos com a Anotação e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) atinentes aos estudos preliminares, termos de referência, projetos, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas necessárias e suficientes à instrução do processo. Parágrafo único. É dever do gestor, exigir apresentação de Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART e/ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas necessárias e suficientes à instrução do processo. Art. 17. Aplica-se as disposições desta Resolução Normativa, no que couber, às fiscalizações das contratações realizadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 2002, enquanto vigentes as referidas leis. Art. 18. Fica revogada a Resolução Normativa nº 6, de 21 de junho de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. RESOLUÇÃO NORMATIVA 7/2022: ANEXO I - Elementos do projeto básico Quadro I.1 - Obras de Edificações

Especialidade	Elemento	Conteúdo
levantamento Topográfico	Desenho	Levantamento planialtimétrico; Plantas com curvas de níveis, modelo digital do terreno, perfis longitudinais e seções transversais. Memorial Descrição das características de relevo, vegetação, hídricas, entre outras, da área de intervenção. Sondagem
Desenho	Locação dos furos	Perfis de sondagem. Memorial Descrição das características do solo; Perfil geológico do terreno. Projeto
Arquitetônico	Desenho	Situação; Implantação com níveis; Plantas baixas, de cobertura e de locação; Cortes e elevações; Detalhes (que possam influir no valor do orçamento); Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação. Especificação
	Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;	

Descrição e indicação de quantitativos dos componentes (esquadrias, equipamentos e elementos diversos). Projeto de Terraplenagem Desenho Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos; Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra. Memorial Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro; Quadro de distribuição dos materiais (Distância de Transporte - DT). Especificação Materiais de aterro; Espurgo de materiais (DT). Projeto de Fundações Desenho Locação, características e dimensões dos elementos de fundação; Planta de armação e quadro de ferragem. Memorial Método construtivo; Cálculo de dimensionamento. Projeto Estrutural Desenho Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários; Planta de armação e quadro de ferragem. Memorial Método construtivo; Cálculo do dimensionamento. Especificação Materiais, componentes e sistemas construtivos. Projeto de Instalações Hidráulicas Desenho Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; Quadros resumo com especificações e quantitativos; Esquemas isométrico e de distribuição vertical. Memorial Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Instalações Elétricas Desenho Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; Quadros resumo com especificações e quantitativos; diagrama unifilar. Memorial Determinação do tipo de entrada de serviço; Cálculo do dimensionamento. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Instalações Telefônicas. Desenho Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio Desenho Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos. Memorial Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça) Desenho Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Instalações de Ar Condicionado Desenho Planta baixa com

marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras). Memorial Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Instalação de transporte vertical Memorial Memória de cálculo do projeto. Especificação Materiais; Equipamentos. Projeto de Paisagismo Desenho Implantação com níveis. Especificação Espécies vegetais; materiais e equipamentos. Quadro I.2 - Elementos de Obras Rodoviárias Especialidade Elemento Conteúdo Desapropriação Desenho Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área. Memorial Levantamento cadastral da área assinalada; Determinação do custo de desapropriação de cada unidade. Projeto Geométrico Desenho Planta geral de localização da rodovia, composta da diretriz da via e sua descrição; Monografia dos pontos de controle horizontal e vertical; Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, "tapers", retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando, também, elementos de drenagem e obras de arte; Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais. Memorial Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; Folha de convenções; Resumo dos métodos aplicados no levantamento topográfico, contendo as coordenadas dos pontos principais da diretriz; Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação. Projeto de Terraplenagem Desenho Perfil geotécnico; Seções transversais típicas; Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; Plantas dos locais de empréstimo. Memorial Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar; Cálculo de volumes; Quadro de distribuição dos materiais de terraplenagem (com segregação dos volumes de escavação - conforme a categoria dos materiais de origem -, e dos volumes de compactação - conforme energias de compactação do corpo e camadas finais dos aterros); Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.

Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Drenagem Desenho Planta geral; Plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados; Planta esquemática da localização das obras de drenagem. Memorial Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; justificativa das alternativas aprovadas; Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Pavimentação Desenho Planta geral; Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia; Seções transversais em tangente e em curva; Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia; Localização das jazidas de material granular, areal, pedreira, cimenteira e demais fontes de materiais, com as respectivas distâncias de transporte (DT); Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas. Memorial Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; Justificativa das alternativas aprovadas; Memória de cálculo do dimensionamento do pavimento; Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento; Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Obras de Arte Especiais Desenho Estudo hidrológico para determinação da vazão e concepção da obra; Planta e perfil da geometria da estrutura; Fundações; Formas e detalhes; Armaduras, pretensões e detalhes; Detalhes de drenagem; Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação; Iluminação e sinalização. Memorial Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; justificativa das alternativas aprovadas; Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura; Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo. Especificação Materiais; Serviços.

Projeto de Sinalização Desenho Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias; Desenhos dos dispositivos; Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas. Memorial Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços; justificativa das alternativas aprovadas; Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados; Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Iluminação Desenho Planta localizando postes e redes de distribuição; Detalhes de luminárias; Detalhes construtivos e de interferências. Memorial Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços; Memória de cálculo. Projeto de Proteção Ambiental Desenho Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis; Detalhes de soluções; Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras. Memorial Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação; Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte; justificativa do projeto; Cálculo dos quantitativos Especificação Materiais; Serviços. Quadro I.3 - Elementos de Obra de Pavimentação Urbana Especialidade Elemento Conteúdo Desapropriação Desenho Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área. Memorial Levantamento cadastral da área assinalada; Determinação do custo de desapropriação de cada unidade. Levantamento Topográfico Desenho Levantamento planialtimétrico. Projeto Geométrico Desenho Planta geral; Representação planimétrica; Perfis longitudinais; Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias, sarjetas e canteiros centrais; Indicação de jazidas e área de bota-fora. Memorial Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de

Terraplenagem. Desenho. Planta geral; Seções transversais tipo de terraplenagem; Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; Plantas dos locais de empréstimo. Memorial. Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; Memória de cálculo dos volumes de corte e aterro; Quadro de distribuição dos materiais de terraplenagem (com segregação dos volumes de escavação - conforme a categoria dos materiais de origem -, e dos volumes de compactação - conforme energias de compactação do corpo e camadas finais dos aterros); Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Pavimentação Desenho Planta geral; Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante. Memorial Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; Memória de cálculo do pavimento. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Drenagem Desenho Planta geral; Perfil longitudinal ou planta contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem; Seções transversais tipo dos elementos de drenagem. Memorial Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; Memória de cálculo. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Iluminação Desenho Planta localizando e especificando os elementos de iluminação. Memorial. Memorial de cálculo do projeto. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Paisagismo Desenho Projeto em planta indicando a localização e discriminação das espécies; Seções transversais quando houver terraplenagem. Memorial descritivo do projeto. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Sinalização Viária Desenho Projeto em planta; Detalhes dos elementos de sinalização horizontal e vertical. Memorial Memorial descritivo do projeto. Especificação Materiais; Serviços. Quadro I.4 - Elementos de Sistema de Abastecimento de Água Especialidade Elemento Conteúdo Projeto de Captação de Água de Superfície Desenho Levantamento

planialtimétrico da área de captação; Levantamento batimétrico atual e de épocas anteriores; Projeto arquitetônico da obra (vide Quadro I.1); Projeto estrutural da obra (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos). Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudos geotécnicos da área de captação; Estudo das condições de estabilidade do leito e das margens e dimensionamento das obras de estabilização; Registro do nível máximo de cheias na área; Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; Definição e dimensionamento das obras civis; Avaliação do impacto ambiental decorrente da captação; Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Captação de Água Subterrânea Desenho Planta topográfica em escala adequada, com a localização e o cadastro das obras e dos poços existentes; Projeto arquitetônico da casa de comando (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas da casa de comando (vide Quadro I.1); Detalhe esquemático do poço, indicando tubulações, conexões e equipamentos a serem utilizados, inclusive dimensões (diâmetros, comprimentos, etc.), bem como trechos do poço e do revestimento a serem cimentados, proteção sanitária superficial e laje de proteção. Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Determinação da vazão pretendida para o sistema; Estudo hidrogeológico contendo as informações básicas geofísicas dos aquíferos, características hidráulicas e qualidade das águas; Registro do nível máximo de cheias na área do sistema; Estimativa do número de poços a constituir o sistema; Prescrição do método de perfuração do poço; Estimativa das profundidades mínima e máxima do poço; Estimativa da vazão do poço; Fixação dos diâmetros nominais úteis do poço; Fixação do(s) diâmetro(s) nominal(is) de perfuração do poço; Previsão da coluna estratigráfica a ser perfurada, até o limite do solo, da transição solo-rocha e da extensão em rochas(s); Definição de aspectos de operação e manutenção do poço. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de adutora Desenho Planta e perfil, representando: terreno

natural, curvas de nível, caminhamento da adutora com eixo de implantação estaqueado, dispositivos especiais (proteção, manutenção e operação), interferências; Detalhes dos dispositivos especiais (proteção, manutenção e ancoragem); Memorial. Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudo geotécnico da faixa de implantação da adutora; Definição das etapas de implantação; Dimensionamento da adutora e dos dispositivos especiais de proteção, manutenção e ancoragem; Análise do golpe de aríete; Definição de aspectos de operação e manutenção da adutora. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Estação de Tratamento Desenho Levantamento planialtimétrico da área da estação; Projeto de arquitetura, inclusive urbanização e paisagismo (vide Quadro I.1); Projeto estrutural (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); Projeto de instalações hidros sanitárias (vide Quadro I.1); Projeto de drenagem pluvial; Projeto da adutora de água tratada; Disposição das unidades dos processos de tratamento e dos sistemas de conexões entre elas; Disposição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos. Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudo geotécnico da área da estação; Indicação da cota de máxima enchente; Definição das etapas de implantação; Definição do processo de tratamento, inclusive disposição e dimensionamento; Definição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos, inclusive disposição e dimensionamento; Informações qualitativas e quantitativas do manancial abastecedor; Definição de corpos receptores para descarga da ETA; Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Estação Elevatória Desenho Levantamento planialtimétrico da área da elevatória; Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide Quadro I.1); Projeto estrutural da obra (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); Projeto de instalações hidros sanitárias (vide Quadro I.1); Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa

selecionada; Estudos geotécnicos da área da estação; Indicação da cota de máxima enchente; Definição das etapas de implantação; Características físico-químicas e biológicas da água a ser recalçada; Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; Definição e dimensionamento das obras civis. Definição de aspectos de operação da elevatória. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Reservatório Desenho Levantamento topográfico planialtimétrico da área do reservatório; Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide Quadro I.1); Projeto estrutural da obra (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); Projeto de instalações hidros sanitárias (vide Quadro I.1); Detalhe dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos). Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudos geotécnicos da área do reservatório; Indicação da cota de máxima enchente; Definição das etapas de implantação; Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; Definição e dimensionamento das obras civis; Definição de aspectos de operação do reservatório. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Rede de Distribuição Desenho Levantamento topográfico planialtimétrico da área onde a rede será implantada, inclusive delimitação do perímetro da área total a ser abastecida, definição das etapas de implantação, traçado dos condutos principais e secundários, localização dos órgãos e equipamentos acessórios de manobra da rede, detalhe de arruamento e tipo de pavimento, detalhe de obras especiais, interferências e redes existentes; Detalhe dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem da rede. Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Descrição simplificada do empreendimento; Análise das instalações de distribuição existentes, objetivando o seu aproveitamento; Dimensionamento da rede e dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem; Definição de aspectos de operação, controle e manutenção da rede. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Quadro I.5 - Elementos de Sistema de Esgotamento Sanitário. Especialidade Elemento Conteúdo Projeto de Estação de

Tratamento Desenho Levantamento planialtimétrico da área da estação, inclusive planta de situação com relação à área de projeto e ao corpo receptor, bem como planta de locação das unidades; Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide Quadro I.1); Projeto estrutural (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); Projeto de instalações hidros sanitárias (vide Quadro I.1); Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos). Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudos geotécnicos da área de projeto; Descrição simplificada do empreendimento; Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente; Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; Definição e dimensionamento das unidades de tratamento; Destino a ser dado ao material sólido retirado; Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade. Especificação Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Estação Elevatória e Conduto de Recalque Desenho Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da área da estação, inclusive plantas de situação com relação à área de projeto e de locação da unidade; Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da faixa de caminhamento do conduto de recalque; Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide Quadro I.1); Projeto estrutural (vide Quadro I.1); Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); Projeto de instalações hidros sanitárias (vide Quadro I.1); Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos). Memorial. Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudos geotécnicos da área de projeto; Descrição simplificada do empreendimento; Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente; Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; Definição e dimensionamento das obras civis; Definição de aspectos de operação e manutenção da elevatória. Especificação. Materiais; Serviços; Equipamentos. Projeto de Rede Coletora. Desenho. Levantamento topográfico planialtimétrico da área de projeto e de suas zonas de expansão, inclusive delimitação das bacias e sub-

raciais de esgotamento, identificação de obstáculos superficiais e subterrâneos, bem como cadastro da rede coletora existente; Traçado da rede coletora projetada, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída); Detalhe dos órgãos acessórios (poço de visita, caixas de passagem, etc.) da rede coletora, com suas respectivas dimensões; Memorial Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudos geotécnicos da área de projeto; Descrição simplificada do empreendimento; Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados; Dimensionamento hidráulico da rede; Definição de aspectos de operação e manutenção da rede. Especificação Materiais; Serviços. Projeto de Interceptores. Desenho. Levantamento topográfico planialtimétrico da faixa de projeto do interceptor, inclusive identificação de acidentes e obstáculos superficiais e subterrâneos; Traçado do interceptor em trechos retos em planta e em perfil, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída); Detalhe dos órgãos acessórios (poços de visita), com suas respectivas dimensões; Memorial. Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; Estudos geotécnicos ao longo da diretriz provável do interceptor; Descrição simplificada do empreendimento; Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados; Dimensionamento hidráulico do interceptor e dos órgãos acessórios; Definição de aspectos de operação e manutenção do interceptor. Especificação Materiais; Serviços”.

4. Processo nº 202200047003306 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre a instrução e o julgamento da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 8/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do

poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; Considerando o que consta dos Processos nº 202100047002898 e 202200047003306/019-01. Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas daqueles que derem causa ou concorrerem para a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte danos ao Erário, nos termos do inciso II do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás; art. 1º da Lei nº 16.168, de 2007, e do inciso II do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando que o administrador público estadual tem o poder-dever de adotar medidas administrativas imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento de dano causado ao Erário, independentemente e sem prejuízo da adoção das providências legais pertinentes a cargo deste Tribunal; Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na condição de órgão julgador dos processos referentes à apuração de ocorrência de danos ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, todas as medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou a recomposição do dano ao Erário; Considerando que os processos de ressarcimento de danos ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório; Considerando, finalmente, a necessidade permanente de atualização e adequação dos atos administrativos normativos no âmbito do controle externo e demais regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz. RESOLVE: CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Aprova as normas e procedimentos sobre os processos de tomada de contas especial (TCE), estabelecidas nesta Resolução Normativa. Art. 2º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de TCE ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), assim como a instrução e julgamento do feito, observarão o disposto

nesta Resolução Normativa. Art. 3º Tomada de contas especial é um processo administrativo de natureza excepcional, devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual e obter o respectivo ressarcimento ao Erário, mediante investigação dos fatos, quantificação do dano, identificação e qualificação dos responsáveis. Art. 4º São responsáveis em processos de tomada de contas especial as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano e às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário. CAPÍTULO II. DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. Art. 5º Para a instauração da TCE serão observados os seguintes pressupostos de constituição, os quais constituem requisitos necessários à existência do próprio processo: I - existência de elementos fáticos e jurídicos lastreados em documentos, informações e outros elementos probatórios que comprovem o dano ao Erário estadual ou que demonstrem indício de sua ocorrência; II - indicação do dano ou indício de dano; III - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para o dano ou indício de dano; IV - evidenciação do nexo causal entre a conduta do responsável e a ocorrência do dano ou indício de dano. Parágrafo único. As tentativas de saneamento da irregularidade danosa ao Erário ou do ressarcimento do prejuízo, mediante a adoção das medidas administrativas necessárias, a rigor, configuram pressuposto de constituição, ante a excepcionalidade do processo de TCE, bem como a jurisdição e a competência do Tribunal. CAPÍTULO III. DOS FATOS ENSEJADORES DE INSTAURAÇÃO. Art. 6º São fatos ensejadores de instauração da TCE: I - omissão no dever de prestar contas; II - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás; III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário. CAPÍTULO IV. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS. Art. 7º Na ocorrência dos fatos ensejadores previstos no art. 6º desta Resolução Normativa a autoridade administrativa competente deverá, antes de instaurar a TCE, adotar as medidas administrativas internas, observados os princípios basilares da administração pública e norteadores do

processo administrativo. §1º Entende-se por medidas administrativas internas as providências adotadas por determinação da autoridade competente, no âmbito do órgão ou entidade lesados, visando a apuração dos fatos e o ressarcimento do dano ao Erário, as quais, comprovadas documentalmente nos autos, sejam adequadas e suficientes para caracterizar os pressupostos de constituição da TCE, subsidiar a correção das irregularidades e as cobranças junto aos responsáveis, bem como obter o ressarcimento. §2º As medidas administrativas internas devem ser adotadas assim que a autoridade administrativa tomar conhecimento da existência do fato danoso, sendo de 60 (sessenta) dias o prazo limite para o início e de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão, a contar: I - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo estado; II - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa nos demais casos. §3º Caso as medidas não sejam iniciadas e nem ultimadas nos prazos previstos no §2º deste artigo sem motivação justa, este fato poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, à autoridade administrativa competente responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. Art. 8º Na fase das medidas administrativas internas o responsável poderá recolher o valor integral do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, conforme §2º do art. 62 da LOTCE-GO, hipótese em que a autoridade, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicará o fato ao Tribunal, ficando dispensada a instauração de TCE. §1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da ausência de má-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito. §2º Se, analisada a documentação, restar caracterizada a má-fé por parte do responsável ou forem verificadas outras irregularidades nas contas, o Tribunal poderá determinar a instauração de TCE. §3º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da ausência de má-fé e da regularidade das contas, o Tribunal poderá diligenciar à autoridade administrativa competente para

a complementação das informações. §4º Constatada divergência quanto ao valor recolhido, o Tribunal poderá conceder prazo para a complementação do valor, hipótese na qual o recolhimento tempestivo do débito, desde que ausentes a má-fé e outras irregularidades, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável.

CAPÍTULO V. DOS PRAZOS. Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução Normativa classificam-se pela natureza dos atos realizados, que pode se distinguir em material ou processual. §1º Os atos materiais compreendem providências realizadas na fase interna da TCE, e caracterizam-se como um misto de ato material com ato jurídico-administrativo, tendentes à apuração dos elementos fáticos e jurídicos durante os trabalhos da fase interna e necessários à instrução da TCE enquanto procedimento. §2º Consideram-se materiais os prazos previstos, respectivamente, no §2º do art. 7º, artigos 11, 23, 33 e 43 desta Resolução Normativa. §3º Por sua vez, os atos processuais são aqueles praticados no decorrer do processo, a partir do início da fase externa no âmbito do Tribunal, e destinam-se a impulsionar o andamento do feito, gerando consequências processuais e jurídicas. §4º Reputam-se processuais os prazos destinados aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, alegações de defesa, produção de provas e recolhimento do débito eventualmente imputado, interposição de recursos, bem como para realização dos demais atos processuais quando iniciada a fase externa da TCE. §5º Os prazos materiais são computados de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final, observando-se que o termo inicial e o final necessariamente ocorrerão em dia útil. §6º Os prazos processuais são contados em dias úteis, na forma do art. 55 da Lei nº 16.168, de 2007. §7º O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa competente omissa à responsabilização solidária e às demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI. DA INSTAURAÇÃO. Art. 10. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a reparação do dano ao Erário, subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º e findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a autoridade administrativa competente providenciará a imediata instauração da

TCE. §1º Considera-se instaurada a TCE a partir da emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente, mediante a autuação de processo específico. §2º A falta de instauração da TCE no prazo previsto no caput deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal à autoridade responsável, nos termos do inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei. §3º A TCE também poderá ser instaurada pelo Tribunal, a partir da conversão de outros processos de controle externo, conforme previsto no inciso III do art. 99 da Lei nº 16.168, de 2007 e no art. 250 do Regimento Interno. Art. 11. Havendo descumprimento do disposto no caput do art. 11 desta Resolução Normativa o Tribunal determinará à autoridade administrativa competente a instauração da TCE, fixando prazo para o cumprimento da decisão. Parágrafo único. Ocorrendo um dos fatos ensejadores previstos no art. 6º desta Resolução Normativa o Tribunal poderá determinar a instauração de TCE, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas. Art. 12. O ato de instauração da TCE deve ser formalizado por meio de um ato administrativo ordinatório, via de regra a portaria, assinado pela autoridade administrativa competente e devidamente publicado, incumbindo: I - designar o Tomador de Contas ou os membros da Comissão Tomadora das Contas, qualificando-os funcionalmente, com a menção do cargo ou emprego e da matrícula, e indicar quem presidirá a realização/execução dos trabalhos; II - especificar o objetivo do trabalho, indicando os fatos que serão apurados, sem fazer alusão aos suspeitos da autoria; III - fixar prazo para o início e a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO VII. DO TOMADOR DE CONTAS. Art. 13. A TCE será conduzida por membros alheios aos fatos apurados, os quais devem ser, em sua maioria, servidores efetivos do órgão ou entidade, formalmente designados pela autoridade administrativa instauradora. §1º A designação como Tomador de Contas ou membro integrante de Comissão Tomadora das Contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas na lei. §2º Para garantir a adequada constituição da tomada de contas especial, caberá à autoridade administrativa do órgão ou da entidade

designar Tomador de Contas ou membro integrante de Comissão Tomadora das Contas que possua qualificação técnica compatível com a natureza dos fatos a serem apurados, além de certificação profissional em curso sobre tomada de contas especial emitida por escola de governo ou de contas. §3º São impedidos de compor a equipe encarregada da TCE servidores ou empregados que: I - tenham interesse direto ou indireto no fato gerador da TCE; II - participaram ou participam como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - litiguem judicial ou administrativamente com o interessado, responsável ou respectivo cônjuge ou companheiro; IV - atuaram ou atuam como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de TCE em questão. §4º Pode ser alegada a suspeição do Tomador de Contas ou membro integrante de Comissão Tomadora das Contas que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados, responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. §5º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, o Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora das Contas poderá solicitar à autoridade instauradora adotar as providências para a designação de profissional qualificado, objetivando a realização de perícia técnica na área em questão. §6º É vedada a designação de integrantes do controle interno do órgão ou entidade para Tomador de Contas ou membro da Comissão Tomadora das Contas. §7º O disposto neste artigo não se aplica aos processos convertidos em TCE pelo Tribunal, sendo nesse caso obrigatória a cientificação do Secretário de Estado ou da autoridade equivalente a que a entidade se jurisdicione. Art. 14. A ausência de instauração da TCE não impede a responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal, por outras irregularidades conexas com: I - a omissão do dever de prestar contas; II - a ausência da comprovação de aplicação de recursos públicos; III - o dano ao Erário. CAPÍTULO VIII. DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. Art. 15. A quantificação do débito far-se-á mediante: I - verificação, quando for possível quantificar, com exatidão, o real valor devido; II - estimativa, quando, por

meios confiáveis, for possível apurar quantia estimada que seguramente não excederia o real valor devido; III - presunção, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, casos nos quais se presume o valor do débito, respectivamente, como o montante dos recursos transferidos e para o qual não houve prestação de contas ou para o qual faltou aprovação, total ou parcial, das respectivas contas. Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo. Art. 16. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, de acordo com os critérios e metodologia utilizados pelo Tribunal, e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, conforme as diretrizes previstas no art. 36 desta Resolução Normativa. Parágrafo único. A metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como os demais procedimentos de atualização monetária, imputação dos juros de mora e aplicação de multa estão regulamentados pela Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes de atos normativos supervenientes. CAPÍTULO IX. DO PROCEDIMENTO. Seção I. Das Fases da Tomada de Contas Especial. Art. 17. A fase interna da TCE se inicia, no âmbito do órgão ou entidade que sofreu o dano, com a emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente, inclui a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade em nível de Secretário ou equivalente e se encerra com o encaminhamento do processo ao Tribunal para julgamento. Parágrafo único. Os processos de TCE instaurados de ofício por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos especificados nesta Resolução Normativa, sem prejuízo de outras peças que permitam apurar a responsabilidade pelo dano verificado. Art. 18. A fase externa da TCE se inicia com a autuação do processo no Tribunal e finda com seu julgamento. Seção II. Da Definição do Rito. Art. 19. A definição do rito processual aplicável à tomada de contas especial instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesados observará o valor

original do dano atualizado monetariamente, o qual deve ser comparado com o valor de alçada estabelecido pelo Tribunal, conforme previsto no §5º do art. 10 desta Resolução Normativa, nas seguintes proporções: I - rito sumário: valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao valor de alçada, conforme art. 21 desta Resolução Normativa; II - rito ordinário: valor do dano, atualizado monetariamente, superior ao valor de alçada, conforme art. 22 desta Resolução Normativa. Seção III. Do Rito Sumário. Art. 20. A TCE instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesado cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal, tramitará segundo o rito sumário, e será instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do órgão ou entidade e número do processo; II - nome, filiação e CPF ou CNPJ do(s) responsável(is); III - cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público; IV - endereços residencial e profissional completos e atualizados, número de telefone e e-mail, se houver, do responsável; V - descrição dos fatos irregulares, com a identificação dos responsáveis e o nexo de causalidade entre suas condutas e o evento danoso; VI - origem do prejuízo e data da ocorrência; VII - valor original e atualizado monetariamente do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas, indicando a data do recolhimento; VIII - data e forma da reparação integral do dano, ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo; IX - indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial, quando houver; X - relatório de auditoria do órgão central de controle interno do Poder Executivo, ou unidade de controle interno, auditoria interna ou equivalente se pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos, elaborado em conformidade com o art. 27 dessa Resolução Normativa, materializando o resultado da análise realizada sobre a regularidade e o mérito das apurações realizadas; XI - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, o qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados, da identificação dos responsáveis, da quantificação do dano ao Erário e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas. Parágrafo único. A TCE que tramita sob o rito sumário deve

ser concluída pelo órgão ou entidade de origem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da instauração do processo, conforme disposto no inciso I do art. 33 desta Resolução. Seção IV. Do Rito Ordinário. Art. 21. A tomada de contas especial instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesado, cujo valor do dano, atualizado monetariamente, seja superior ao de alçada nos termos do art. 63 da LOTCE-GO, tramitará segundo o rito ordinário, conforme os artigos seguintes. §1º Quando a TCE for instaurada por determinação do Tribunal, independentemente do valor do dano e do valor de alçada, a apuração será sob o rito ordinário e deverá obrigatoriamente ser encaminhada para realização da fase externa, como forma de comprovar o cumprimento da determinação exarada pela Corte de Contas. §2º Também devem ser encaminhados ao Tribunal os processos de TCE de qualquer valor, desde que caracterizada a má-fé do agente responsabilizado. § 3º A TCE que tramita sob o rito ordinário deve ser concluída pelo órgão ou entidade de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da instauração do processo, conforme disposto no inciso II do art. 33 desta Resolução Normativa. Subseção I. Da Instrução. Art. 22. A informação da autuação da TCE no sistema de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa deve ser registrada pelo responsável do órgão ou entidade lesado no prazo de até cinco dias úteis a partir da data do ato que determinar a sua instauração. Art. 23. Os autos de TCE serão instruídos com os documentos adiante relacionados, cuja lista será disponibilizada no sistema de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa: I - ofício de encaminhamento assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade; II - ato de instauração da TCE, editado na forma indicada no art. 13 desta Resolução Normativa; III - documentos comprobatórios das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente, anteriormente à instauração da TCE; IV - cópias do acordo, ajuste, convênio, ou do contrato celebrado, bem como dos respectivos termos aditivos, do plano de trabalho; V - cópias dos comprovantes de despesas, ordens de pagamentos, notas fiscais, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e, quando houver, do termo de formalização da avença e de confissão de dívida, da prestação de contas e do respectivo relatório de análise emitido pelo órgão ou entidade, consignando de forma expressa, conclusiva,

objetiva e definitiva o resultado da análise, no âmbito do controle interno, bem como de todos os outros elementos necessários à comprovação do dano ao Erário; VI - cópias das notificações de cobranças, acompanhadas de aviso de recebimento, bem como das notificações eventualmente encaminhadas por mensagens eletrônicas ou qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, seguidas das manifestações apresentadas, quando houver; VII - cópias do ato de designação de comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância e dos respectivos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver; VIII - relatório conclusivo circunstanciado, elaborado em conformidade com o art. 26 desta Resolução Normativa, assinado pelo Tomador de Contas ou por todos os membros da Comissão Tomadora das Contas; IX - relatório de auditoria do órgão central de controle interno do Poder Executivo, ou unidade de controle interno, auditoria interna ou equivalente se pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos, elaborado em conformidade com o artigo 27 dessa Resolução Normativa, materializando o resultado da análise realizada sobre a regularidade e o mérito das apurações realizadas; X - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, o qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados, da identificação dos responsáveis, da quantificação do dano ao Erário e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas; XI - outros documentos necessários à demonstração da ocorrência de dano ou quando contribuir para o esclarecimento dos fatos ou que possam subsidiar a apreciação dos fatos, a constatação das irregularidades, a apuração da responsabilidade pelo dano verificado, o exame e o julgamento das contas pelo Tribunal. §1º A simples alusão às peças descritas neste artigo, com referência ao Portal de Informação do SEI, não dispensa a juntada desta documentação no bojo do processo de TCE. §2º Todos os documentos incluídos no processo devem estar legíveis e, preferencialmente, em formato PDF (Portable Document Format) com o recurso OCR (Optical Character Recognition), sendo vedada a inserção em duplicidade.

§3º As manifestações emitidas devem estar devidamente fundamentadas em documentos e na legislação vigente. §4º A ausência dos documentos obrigatórios e de outras peças que fundamentem o relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas deverá ser objeto de justificativa embasada, quando for o caso, em elementos que demonstrem as tentativas de obtenção da referida documentação. §5º Cada órgão ou entidade deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a TCE, com vistas a preservar a integridade e a autenticidade de documentos e de dados inseridos no sistema de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa a proteger as informações com restrição de acesso e a garantir a disponibilidade das informações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 7º desta Resolução Normativa. Subseção II. Da Comunicação da Instauração. Art. 24. A notificação de comunicação da instauração de TCE aos supostos responsáveis e aos terceiros beneficiados deverá: I - especificar o motivo da instauração; II - descrever a conduta atribuída ao responsável e a irregularidade verificada, com a indicação dos fundamentos legais infringidos; III - descrever o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o resultado danoso; IV - indicar o valor do débito apurado, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo; V - fixar prazo para recolhimento do valor total do débito. Parágrafo único. A comunicação deverá informar sobre: I - a possibilidade de recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios; II - a possibilidade de solicitação do parcelamento administrativo do débito, caso haja previsão legal e regulamentação no órgão ou entidade para este procedimento; III - como o notificado poderá obter mais informações do processo e, sempre que houver viabilidade técnica, recomenda-se que seja facultado o acesso remoto aos autos processuais em meio eletrônico, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em função da classificação quanto à confidencialidade desses documentos. Subseção III. Do Relatório. Art. 25. Após a apuração dos fatos, quantificação do débito, identificação dos responsáveis, comunicação da instauração da TCE aos supostos

responsáveis e, se for o caso, análise do conjunto probatório das justificativas e defesas apresentadas, o Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora das Contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado. Parágrafo único. Constarão do relatório referido no caput deste artigo, dentre outros elementos que o Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora das Contas entender imprescindíveis: I - identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial; II - número do processo de tomada de contas especial na origem; III - documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano; IV - notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis; V - pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; VI - síntese dos fatos tratados no processo; VII - informações acerca de eventuais fiscalizações, auditorias, inquéritos ou outras ações de controle sobre o objeto tratado nos autos; VIII - irregularidades ensejadoras da TCE; IX - identificação e qualificação dos responsáveis, com nome completo, CPF ou CNPJ, endereço residencial e número de telefone atualizados, endereços profissional e eletrônico, se existentes e conhecidos, cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, se for o caso, período de gestão, identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido; X - quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis; XI - individualização das condutas imputadas a cada responsável; XII - estabelecimento do nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades identificadas; XIII - resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas, se for o caso; XIV - matriz de responsabilização, devidamente preenchida, consignando todos os seus elementos; XV - relato das medidas administrativas internas prévias adotadas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário; XVI - informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da TCE; XVII - parecer conclusivo do Tomador de Contas

ou da Comissão Tomadora das Contas quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; XVIII - data e assinatura do Tomador de Contas ou dos membros da Comissão Tomadora das Contas. Subseção IV. Do Controle Interno. Art. 26. O órgão de controle interno, ao se pronunciar a respeito da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização do dano e sobre o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da TCE, deve manifestar-se conclusivamente sobre: I - a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado; II - a correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização; III - a precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência; IV - a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de TCE; V - a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da TCE. §1º Caso o órgão de controle interno constata falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa competente a correção das falhas e, se for o caso, complementação de dados e informações para a continuidade do processo da TCE e para a emissão do certificado de auditoria e do parecer conclusivo do dirigente máximo do órgão de controle interno. §2º Nos processos em que o controle interno apresente opinião diversa quanto ao mérito das conclusões consignadas no relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas, aquele órgão fará consignar tal fato em seu relatório, elaborando nova matriz de responsabilização, caso necessário. §3º A matriz de responsabilização tem como objetivos principais, necessariamente: I - identificar os agentes responsáveis pela ocorrência lesiva e caracterizar a sua

responsabilidade; II - descrever a conduta do agente verificando se houve ação ou omissão, culposa ou dolosa; III - evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado ilícito observado; IV - avaliar a reprovabilidade da conduta e a culpabilidade do agente, verificando a existência de atenuantes e agravantes; V - definir adequadamente as propostas de encaminhamento para as irregularidades constatadas. Art. 27. O certificado de auditoria do órgão de controle interno deve expressar opinião sobre a regularidade das contas com base nas conclusões do relatório de que trata o art. 26 desta Resolução Normativa, referenciando as constatações nele evidenciadas e na matriz de responsabilização. Art. 28. O parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno deve consignar, para fins de comunicação ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, entre outras, as seguintes informações: I - responsável (is); II - valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo; III - motivo da instauração; IV - opinião quanto à regularidade das contas. Subseção V. Do Secretário de Estado ou autoridade equivalente. Art. 29. No pronunciamento o Secretário de Estado ou autoridade equivalente deve declarar de forma expressa haver tomado conhecimento do relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas e do parecer do dirigente do órgão de controle interno e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas. CAPÍTULO X. DO ENCAMINHAMENTO. Art. 30. Em qualquer estágio da fase interna o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios. §1º Havendo o recolhimento antecipado do débito, conforme disposto no caput deste artigo, quando já instaurado o processo de TCE, a autoridade administrativa competente instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado. §2º O recolhimento antecipado do débito referido no caput deste artigo acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutive, no caso de o Tribunal não reconhecer a boa-fé do responsável ou

identificar outras irregularidades nas contas. §3º Constatada divergência quanto ao valor recolhido o Tribunal poderá abrir prazo para que o valor seja complementado, sendo que o recolhimento tempestivo, desde que reconhecida a boa-fé e que não haja outras irregularidades nas contas, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna. §4º Reconhecida, pelo Tribunal, a boa-fé do responsável, não havendo divergência quanto ao valor do débito recolhido tempestivamente e desde que não haja outras irregularidades nas contas, o processo de TCE restará sanado e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna, nos termos do §2º do art. 67 da Lei nº 16.168, de 2007. §5º Não reconhecida, pelo Tribunal, a boa-fé do(s) responsável(is) ou identificadas outras irregularidades nas contas, o processo seguirá seu regular trâmite com a realização da fase externa da TCE. §6º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da boa-fé o Tribunal poderá diligenciar o processo à autoridade administrativa ou ao órgão de controle interno para a complementação de dados, informações ou documentos, se for o caso. §7º Em caso de solidariedade passiva, o recolhimento do débito por um responsável aproveita aos demais. Art. 31. Concluída a fase interna, a TCE será encaminhada ao Tribunal para instrução e julgamento, nos termos do art. 63 da Lei nº 16.168, de 2007. Art. 32. A TCE de rito ordinário deve ser encaminhada ao Tribunal, a contar da data de sua instauração no órgão ou entidade de origem, em até 180 (cento e oitenta) dias. §1º Instaurada a TCE, de ofício ou por determinação do Tribunal, a autoridade administrativa competente deverá registrar o evento no sistema eletrônico de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa, no prazo de cinco dias, para monitoramento e controle do prazo pelo Tribunal. §2º Caso os trabalhos não possam ser concluídos a tempo, a autoridade administrativa competente poderá solicitar prorrogação do prazo, mediante pedido fundamentado ao Tribunal, ao qual compete decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCE-GO. §3º Na fase interna da TCE, nenhuma alteração no prazo pode ocorrer sem a autorização do Tribunal, sendo

vedada a prorrogação de prazo determinada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, sob pena de incorrer na sanção prevista no inciso IX do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007. §4º Os pedidos de prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo devem ser encaminhados ao Tribunal, os quais, além de fundamentados, deverão conter as devidas justificativas e os principais dados e informações sobre o trâmite atualizado do processo, para subsidiar a análise quanto ao pedido de prorrogação. §5º Ao apreciar o pedido de prorrogação do prazo, o Tribunal poderá deferir-lo ou não e estipulará o prazo da prorrogação a seu critério, com base na análise dos fundamentos, das justificativas, dos dados e das informações encaminhadas para subsidiar o pedido.

CAPÍTULO XI. DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Art. 33. A fase externa inicia-se com a autuação da TCE no Tribunal, sendo etapas do processo, conforme art. 49 da LOTCE-GO: I - exame formal dos documentos e informações exigidos nesta Resolução Normativa para cada tipo de TCE; II - exame material dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da TCE, analisando a eventual necessidade de saneamento dos autos, mediante realização de diligência(s); III - citação dos responsáveis pelo débito apurado; IV - manifestação conclusiva, após a citação e análise das alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com proposta de mérito pela Unidade Técnica; V - parecer do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal; VI - manifestação Conclusiva da Auditoria; VII - julgamento das contas; VIII - os recursos. §1º O exame preliminar das peças obrigatórias previstas nesta Resolução Normativa realiza-se mediante instrução técnica inicial, de modo a analisar, em especial: I - os fatos que ensejaram a instauração da TCE; II - a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; III - a correta quantificação do débito inicial e atualizado; IV - a identificação dos responsáveis e a descrição das condutas irregulares, demonstrando-se o respectivo nexo de causalidade com o evento danoso. §2º O exame preliminar de que trata o §1º deste artigo poderá ensejar as diligências necessárias ao saneamento do processo visando a regular e completa instrução processual, sendo estabelecido prazo para o seu cumprimento. Art. 34. Após

a manifestação preliminar da unidade técnica, se verificada a ocorrência de alguma falha na formação do processo que impeça a perfeita caracterização dos fatos, a identificação dos responsáveis ou a quantificação do débito, o Conselheiro Relator determinará, em decisão preliminar, o saneamento dos autos antes de proceder a citação, tendo em vista os apontamentos da unidade técnica, podendo ainda determinar outras diligências. §1º Para o saneamento dos autos será necessário o retorno do processo ao órgão ou entidade de origem para o cumprimento de diligências e juntada de dados, informações e documentação complementar. §2º A recusa injustificada do Tomador de Contas, dos membros da Comissão Tomadora das Contas ou da autoridade administrativa competente em juntar aos autos a documentação exigida pelo Tribunal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, conforme definido no §2º do art. 45 desta Resolução Normativa. §3º Antes de promover a citação dos responsáveis, deve ser verificado o valor atualizado do débito com o respectivo demonstrativo, o qual deverá ser encaminhado aos responsáveis com o ato citatório. Art. 35. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais nos termos utilizados pelo Tribunal segundo a data de ocorrência dos fatos geradores da TCE, a saber: I - omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos: a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas; II - desvio ou desaparecimento de bens: da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato pela Administração, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição; III - glosa em virtude da impugnação de despesas indevidamente efetuadas: a partir da data do pagamento da despesa; IV - nos demais casos: da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração. Art. 36. Saneados os autos e atualizado o débito, o Conselheiro Relator determinará a citação dos responsáveis para, no prazo estabelecido: I - recolher a quantia devida; II - apresentar alegações de defesa e razões de justificativa; ou III - ainda, adotar ambas as providências. §1º O expediente citatório deve conter, obrigatoriamente, as informações necessárias para o efetivo recolhimento da quantia devida, e/ou apresentação das alegações de defesa e

razões de justificativa, quais sejam: I - descrição da origem do débito; II - data de ocorrência dos fatos que causaram o dano; III - órgão ou entidade ao qual deve ser recolhida a importância devida; IV - informação de que o valor deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, calculados segundo o prescrito na legislação vigente, conforme os critérios e metodologia utilizados pelo Tribunal, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, com acréscimo dos respectivos juros de mora, se for o caso; V - esclarecimento ao responsável de que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada qualquer outra irregularidade nas contas. §2º Estando o responsável em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será promovida a citação por edital, nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 16.168, de 2007. Art. 37. A análise do processo após a citação do(s) responsável(is) deve atentar para a verificação da validade da citação promovida, da ocorrência do recolhimento da quantia devida, da apresentação das alegações de defesa e razões de justificativa, e de sua tempestividade. §1º Caso não tenha sido atendida qualquer formalidade essencial da comunicação processual, a mesma deverá ser renovada, de forma a se ver livre dos vícios da anterior. §2º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. CAPÍTULO XII. DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Art. 38. A decisão em processo de TCE pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. §1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo. §2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. §3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual. §4º Caracterizada a má-fé do responsável ou identificada a presença de qualquer outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas irregulares, mesmo diante do ressarcimento do débito, nos termos do art. 75 e inciso I do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007. §5º O ressarcimento do débito no curso da fase externa, por si só, não invalida a concretização do dano quando da instauração da TCE, hipótese na qual o Tribunal apreciará o mérito das contas, afastando-se o arquivamento por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. §6º O Tribunal, ao julgar irregulares as contas nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 74 da LOTCE-GO, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Art. 39. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de TCE, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 40. O Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo quando, por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que as contas são consideradas ilíquidáveis. Art. 41. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação. Art. 42. Quando o Tribunal promover o arquivamento da TCE nas hipóteses definidas nos artigos 40, 41 e 42 desta Resolução Normativa deverá observar as seguintes disposições: §1º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a TCE. §2º Transcorrido o prazo referido no §1º deste artigo sem que tenha havido nova

decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade.

CAPÍTULO XIII. DA RESPONSABILIDADE.

Art. 43. Não instaurada ou não concluída a TCE de que trata esta Resolução Normativa, ou sendo o relatório final inconsistente, o Tribunal provocará o órgão de controle interno para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, sem prejuízo da instauração de procedimento de fiscalização específico, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, do respectivo jurisdicionado. Parágrafo único. Considerando o disposto no caput deste artigo o Tribunal poderá, ainda, conforme o caso, provocar o Ministério Público Estadual para adoção de medidas legais que entender pertinentes.

Art. 44. A autoridade competente omissa no dever de instaurar a TCE é solidariamente responsável pelos danos causados ao Erário e a terceiros, independentemente de outras penalidades cabíveis na forma da lei. §1º A instauração da TCE por si só, não afasta a possibilidade de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, se verificada omissão quanto ao dever de dar andamento ao processo, de atender as diligências determinadas pelo Tribunal ou de observar os prazos fixados nesta Resolução Normativa ou definidos pelo Conselheiro Relator. §2º Ficam sujeitos à multa, nos termos do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, a autoridade administrativa, o Tomador de Contas e os membros da Comissão Tomadora das Contas responsáveis pelo: I - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator; II - descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou em ato normativo do Tribunal.

Art. 45. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento dos fatos previstos no art. 6º desta Resolução Normativa, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas cabíveis ao seu alcance, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelo Tribunal.

Art. 46. Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal os particulares, embora sem vínculo com o serviço público, que atuem em corresponsabilidade com o agente público na prática de irregularidade que cause danos ao Erário, mediante conduta culposa ou dolosa. §1º Responsável solidário com o agente público é aquele que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano

apurado, inclusive particular ou pessoa jurídica contratada pelo conveniente. §2º O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão podem ser responsabilizados solidariamente pelo débito causado por agente subordinado, na área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada. §3º Deverão constar do rol de responsáveis todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados.

CAPÍTULO XIV. DO PROCESSO ELETRÔNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Art. 47. O Tribunal disponibilizará sistema informatizado, no portal TCEHub, para a gestão do processo de tomada de contas especial, mediante cadastro, envio de documentos, dados e informações relativos à TCE, observados os princípios, diretrizes e requisitos dispostos em normativo próprio. §1º As informações e documentos inseridos no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal. §2º Os responsáveis por registro de dados, relatórios, pareceres ou pronunciamentos, bem como pela tramitação de processos no sistema referido no caput deste artigo serão identificados pelo ato em nível pessoal e de órgão ou entidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, devendo, na fase interna, o ato de instauração da TCE ser registrado no sistema pela autoridade administrativa, no prazo de até cinco dias úteis, para o oportuno acompanhamento pelo Tribunal, sem prejuízo da consolidação prevista no §4º deste artigo. §3º Os débitos que não forem objeto de instauração de TCE deverão ser registrados no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo, conforme disposto no §4º do art. 10 desta Resolução Normativa. §4º A autoridade administrativa competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 10 desta Resolução Normativa e constituir TCE se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. §5º O Tribunal regulamentará a disponibilização, implantação e

operacionalização do sistema informatizado a que se refere o caput deste artigo. Art. 48. Cada órgão ou entidade, em sua esfera de atuação, deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda na constituição, organização e tramitação de processos de TCE que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei. Parágrafo único. Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias inseridas no sistema informatizado referido no art. 48 desta Resolução Normativa todas as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento.

CAPÍTULO XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 49. Até a entrada em funcionamento do sistema informatizado de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa, o órgão ou entidade administrativa poderá protocolar no Tribunal o processo de TCE em meio eletrônico, conforme orientação do próprio Tribunal.

CAPÍTULO XVI. DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 50. No julgamento da TCE, a decisão do Tribunal que resultar na imputação de débito ou aplicação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, conforme §3º do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 51. O Tribunal manterá cadastro específico contendo o rol dos responsáveis pelos débitos apurados em TCE. Art. 52. O Tribunal poderá expedir orientações gerais acerca desta Resolução Normativa. Art. 53. As normas desta Resolução Normativa aplicam-se imediatamente aos processos de TCE, sem prejuízo da validade dos atos já realizados e encaminhados ao Tribunal sob a vigência da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2016. Art. 54. Fica revogada a Resolução Normativa nº 16, de 2016. Art. 55. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação”.

5. Processo nº 202200047003307 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução propondo a revogação da Resolução Normativa nº 001/2013 e altera os dispositivos da Resolução Normativa nº 005/2018, que dispõe sobre a Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 9/2022. Revoga a Resolução Normativa nº 001, de 7 de

fevereiro de 2013, que trata da Tomada de Contas dos recursos destinados ao FUNDEB. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e considerando o que consta dos Processos nº 202200047003307/019-01 e 202100047002898; Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 2007, com suas alterações, RESOLVE: Art. 1º Fica revogada a Resolução Normativa nº 001/2013, de 7 de fevereiro de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas encaminhadas no exercício de 2023”.

6. Processo nº 202200047003308 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução propondo a alteração do art. 8º, da Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o acesso pelo TCE-GO às bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 10/2022. Altera a Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o acesso pelo TCE-GO às bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Orçamento Geral do Estado. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no artigo 2º da Lei

estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO) e nos artigos 3º e 156, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, Considerando o que consta dos Processos nº 202200047003308/019-01 e 202100047002898; Considerando a necessidade de ajustes na Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, que dispõe acerca dos procedimentos para acesso pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO às informações, sistemas e bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Orçamento Geral do Estado; Considerando a necessidade constante de simplificar e racionalizar processos e procedimentos administrativos, RESOLVE: Art. 1º A Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar com as alterações constantes nesta resolução. Art. 2º O art. 8º da Resolução Normativa nº 7, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º A unidade jurisdicionada deverá manter atualizado junto ao Tribunal, o catálogo de sistemas próprios e de terceiros em utilização no âmbito de suas atividades. (NR) §1º O catálogo de sistemas, mencionado no caput, contemplará, no mínimo, as seguintes informações: nome do sistema; identificação dos processos de trabalho automatizados; descrição sucinta de suas funcionalidades e Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados adotado; bem como a identificação e contato dos responsáveis pelo sistema na respectiva unidade jurisdicionada.” (NR) §2º Os dados referentes ao catálogo de sistemas já informados ao Tribunal serão apresentados para fins de ajuste ou atualização pelo respectivo jurisdicionado, preferencialmente, por meio de sistema informatizado a ser disponibilizado pelo Tribunal.” (NR). Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

7. Processo nº 202200047003309 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução propondo a alteração da Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 11/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 11/2022. Altera a Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO); e no inciso I do art. 10 c/c o inciso I do §1º do art. 155 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (RITCE-GO), Considerando o que consta dos Processos nº 202200047003309/019-01 e Nº 202100047002898; Considerando a necessidade de promover adequações na Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021; Considerando a possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a Procuradoria-Geral do Estado visando a inscrição na Dívida Ativa e a Cobrança dos Créditos Tributários decorrentes de Acórdãos Condenatórios em Multa e/ou Débitos; Considerando que a Procuradoria-Geral do Estado, via Gerência de Dívida Ativa, após a inscrição do débito na Dívida Ativa encaminha a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para o Cartório de Protesto de Títulos para que seja feito o protesto extrajudicial; Considerando que Protesto Extrajudicial promovido pela Procuradoria-Geral do Estado se enquadra dentre as etapas para recuperação do crédito; Considerando que pelo Termo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Procuradoria-Geral do Estado, após o envio dos dados e documentos de créditos não tributários regularmente constituídos, com a finalidade de inscrição em dívida ativa e cobrança no âmbito administrativo e/ou judicial, qualquer ato relativo à recuperação ou recebimento do crédito, passa à competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado; Considerando, finalmente, que a Procuradoria-Geral do Estado, após o recebimento dos valores provenientes de multas aplicadas por este Tribunal, fica responsável a repassar ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás os créditos recebidos, conforme disposto no Termo de Cooperação Técnica. RESOLVE: Art. 1º A

Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, fica alterada nos termos da presente Resolução. Art. 2º O art. 6º da Resolução Normativa nº 1, de 2021 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação: “Art. 6º

.....§ 3º Para os casos de créditos não tributários decorrentes de aplicação de multa pelo TCEGO, os órgãos competentes para recebimento desses créditos deverão repassar ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - FMTCE-GO, CNPJ 07.173.721-0001-42, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 86-8, CONTA CORRENTE 15057-6, via Boleto Bancário ou por outro procedimento previsto no termo ou acordo celebrado junto à instituição bancária.” (NR). Art. 3º O art. 26 da Resolução Normativa nº 1, de 2021 passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação: “Art. 26

.....§6º Fica dispensada a formalização de convênio ou instrumento de cooperação técnica a que se refere o §4º deste artigo, quando este Tribunal celebrar acordo ou termo de cooperação técnica com órgãos competentes para procedimentos de inscrição e cobrança administrativa e execução de créditos em dívida ativa, que contemplarem o protesto extrajudicial, dentre as etapas de recuperação de crédito.” (NR) Art. 4º Ficam revogados o caput e os §§ 1º e 2º do art. 29 da Resolução Normativa nº 1, de 2021. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

8. Processo nº 202200047003310 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução propondo a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 12/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº 12/2022. Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas

atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO) e considerando o que consta dos Processos nº 202200047003310/019-01 e nº 202100047002898; Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 2007, com suas alterações; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Contas Anuais do Governador, com base na Lei estadual nº 16.168, de 2007 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, RESOLVE: Art. 1º A Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa. Art. 2º O inciso VI do art. 2º da Resolução Normativa nº 7, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: “VI - RECIBO DE ENTREGA: comprovante de entrega dos arquivos de dados e informações.” Art. 3º O caput e o §1º do art. 7º da Resolução Normativa nº 7, de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCEHub, disponível no endereço

<<https://tcehub.tce.go.gov.br/portal/>>. §1º É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferíveis, cadastrados previamente junto ao TCE-GO, para acesso ao portal TCEHub.” Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 7, de 2018: I - os incisos III, IV e V do art. 2º; II - o §4º do art. 7º. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

9. Processo nº 202200047003311 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução propondo a alteração da Resolução Normativa nº 11, de 6 de dezembro de 2012,

que dispõe sobre o sistema informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD) pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 13/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 13/2022. Altera a Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o sistema informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD) pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no artigo 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO) e no art. 3º e inciso I do art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e considerando o que consta do Processo nº 202200047003311/019-01 e do processo nº 202100047002898. RESOLVE: Art. 1º A Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as alterações, atualizações, aperfeiçoamento do texto original e os acréscimos constantes desta resolução. Art. 2º Fica revogado o seguinte parágrafo do preâmbulo: “Considerando, a alteração promovida na LOTCE, Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, por intermédio da Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, que deu nova redação ao seu art. 105 no sentido de que os atos de pessoal devem ser submetidos ao órgão de controle interno para emitir parecer sobre a legalidade e regularidade desses atos e torná-los disponíveis ao Tribunal, na forma estabelecida nesta Resolução;” Art. 3º O §1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º§1º A crítica preliminar restituirá a ficha cadastral, por meio do Sistema GRAD, ao órgão ou entidade responsável pela inserção dos dados e informações no Sistema para que promova os esclarecimentos e correções pelo jurisdicionado, no prazo de quinze dias úteis.” Art. 4º O inciso V do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 7º V - Candidatos optantes pelas vagas de ampla concorrência e optantes pelas vagas destinadas às Pessoas com

Deficiência (PcD).” Art. 5º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 8º O órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício do candidato nomeado deverá cadastrá-los no Sistema GRAD, no prazo de sessenta dias úteis, a contar da entrada em exercício do candidato.” Art. 6º O caput e o parágrafo único do art. 12 passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12. Recebidos os documentos no Tribunal de Contas, a unidade técnica competente, após a devida análise, encaminhará ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais do TCE-GO as fichas geradas pelo Sistema GRAD, contendo as informações admissionais de cada servidor cadastrado no sistema, para autuação e distribuição dos processos de registro do ato de admissão de pessoal. Parágrafo único. Após a autuação e distribuição o processo será encaminhado ao setor responsável para que emita a informação, no prazo de cinco dias úteis, acerca da existência ou não de registro em nome do servidor neste Tribunal e, em seguida, será remetido à unidade técnica competente para análise e emissão de instrução técnica conclusiva.” Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202200047000013 - Em que a DRA. MAÍSA DE CASTRO SOUSA, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, solicita Indenização, alteração e marcação de suas férias, conforme requerimento anexo. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 5/2022. Altera a Resolução nº 12, publicada no DEC do dia 10/05/2022, que altera as datas de fruição das férias concedidas à Procuradora de Contas de Maísa de Castro Sousa. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202200047000013/004-33, notadamente da solicitação de alteração da data de fruição de férias relativas ao exercício de 2021 e 2022, formulado pela Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, por meio do Memorando 45/2022 - GPMC, referendada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, nos termos do

Memorando nº 126/2022 - GPCG, RESOLVE: Art. 1º Alterar a data de fruição das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, iniciando em 12/06/2023 a 21/06/2023 (10 dias), referente ao exercício de 2021, bem como de 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias), referente ao exercício de 2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

2. Processo nº 202200047003380 - Tratam os presentes autos de requerimento de férias, formulado pelo Procurador de Contas, DR. CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, o qual solicita o gozo de férias individuais de 10 (dez) dias, referente ao 2º período de 2021, a contar de 20/11/2022. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 20/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o disposto no art. 14, VI, do seu Regimento, e Considerando a solicitação de fixação de férias do douto Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Unidade de Controle Interno; Considerando o disposto na Lei Complementar estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas com assento neste glorioso Tribunal de Contas quanto a impossibilidade de fracionamento das férias em período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1º Conceder férias, de 10 (dez) dias, ao Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, relativas ao 2º (segundo) período do exercício de 2021, a serem usufruídas a partir do dia 20 de novembro de 2022. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 24 (vinte e quatro) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 15/12/2022.

ATA Nº 27 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 27ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047003379 - Trata os presentes autos de solicitação de autuação, com fundamento no Memorando nº 728/2022 - SEC-ADMIN, com vistas à tramitação de Projeto de Resolução Administrativa dispondo sobre o Manual de Conservação Predial, nos termos do referido expediente e seus anexos. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 21/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 21/2022. Aprova o Manual de Conservação Predial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e CONSIDERANDO que ao longo do ciclo de vida da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deve haver planejamento, desenvolvimento

de projetos de engenharia, construções, operações, manutenções, renovações e recuperações para garantir a sua vida útil, estimada em mais de 80 (oitenta) anos com a devida gestão administrativa; CONSIDERANDO as diretrizes de desempenho, eficiência, sustentabilidade e manutenção em edificações previstas na norma ABNT NBR 1557, que recomenda a necessidade de manutenção periódica no intuito de preservar o patrimônio público e os investimentos realizados em infraestrutura, e, ainda, a necessidade de substituição de materiais por desgaste decorrente de uso, ação de intempéries ou por deterioração em função da ação do tempo; CONSIDERANDO a obsolescência programada de equipamentos eletroeletrônicos, máquinas, softwares e hardwares que, após um determinado período, começam a ficar lentos ou já não funcionam como o esperado, necessitando de modernização ou atualização contínua para atender aos padrões de desempenho e normas técnicas; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das principais ações de gestão ambiental como a gestão de resíduos sólidos, reúso de águas pluviais, geração de energia fotovoltaica e uso racional de água potável; CONSIDERANDO o incansável esforço e vontade do Serviço de Infraestrutura Predial de produzir um Manual de Conservação Predial completo, minucioso e detalhista, com roteiros práticos e padronizados das rotinas e ações necessárias ao bom êxito do fim colimado (conservação da nova sede administrativa do Tribunal de Contas); CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se estabelecer um Programa de Conservação e Manutenção, com metas e ações preventivas e corretivas de conservação predial, para a contínua manutenção e conservação da nova sede administrativa do Tribunal de Contas, em sua totalidade orgânica, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o Manual de Conservação Predial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante do Anexo Único. Art. 2º O Serviço de Infraestrutura Predial, secundado pela Gerência de Administração e Secretaria Administrativa, será a Unidade Técnica responsável pela execução, coordenação e fiscalização da implementação das metas e ações estabelecidas no Manual de Conservação Predial do Tribunal de Contas. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesseis) horas do dia 1º (primeiro) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 15/12/2022.

ATA Nº 30 DE 3 DE OUTUBRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 03 (três) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVIVUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002738 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.-EPP, para exame prévio de Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), com pedido de liminar, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de controle de manutenções preventivas e corretivas da frota de veículos da ALEGO, com data de abertura prevista para o dia 29/11/2019. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3846/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com a proposta do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, na INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 23/2020 - SERV-EDITAIS (ev. 11), do Ministério Público de Contas, no Parecer Nº 1105/2020 - GPEL (ev. 25) e da Auditoria, na Manifestação Nº 773/2021 - GAHH (ev. 27) em julgar parcialmente procedente a representação e, no mérito, expedir determinação a Assembleia Legislativa de Goiás para que: a) se abstenha de fazer a renovação do Contrato nº 029/2019 (Anexo 11), decorrente do Pregão Eletrônico nº 45/2019, em razão da falta de especificação da rede credenciada, tais como: local da prestação do serviço e a quantidade mínima de empresas a serem habilitadas; e b) nas contratações de serviço a serem prestados por rede credenciada em múltiplas localidades, especifique detalhadamente os locais de prestação do serviço e a quantidade mínima de empresas a serem credenciadas pela contratada, conforme art. 3º, inc. I, a do Decreto nº 9.666/2020 e art. 3º, inc. II da Lei 10.520/01. Em seguida, archive-se o feito, com fundamento no art. 99, inciso II da Lei nº 16.168/07 e suas alterações. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202100047001058 - Trata de cópia dos Autos de nº 202110892000495, de Dispensa de Licitação nº 003/2021, da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), para a contratação da Fundação Carlos Chagas, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados destinados à realização de concurso público, para provimento de cargos iniciais (3ª Categoria) da carreira de Defensor (a) Público (a) do Estado de Goiás, e cadastro de reserva, para os cargos que vierem a vagar na vigência do concurso, no valor estimado de R\$ 2.142.000,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3848/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acompanhar a Unidade Técnica, o MPC e a Auditoria, com exceção ao fundamento legal para decisão, a ser

baseada no inciso II do art. 99, da LOTCE, no sentido de expedir: a) determinação à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que em futuras contratações diretas inclua, nos procedimentos internos, consulta aos bancos de dados CADIN, CEIS e CNEP, com a finalidade de comprovação da idoneidade do contratado, nos termos das leis estaduais nº 19.754/2017 e nº 18.672/2014; e b) recomendação à Defensoria Pública do Estado de Goiás que quando, em contratações diretas, houver a necessidade de justificar os preços ofertados, junte aos autos do processo cópias de contratos, notas fiscais ou documentos equivalentes atualizados, em atenção ao disposto no art. 88-A, IV, da Lei Estadual nº 17.928/12. c) Por fim, arquivar o feito. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202000047000133 - Trata os presentes autos de cópia do processo nº 201900017005051 de Edital de Concorrência nº 001/2019, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como objeto a contratação de empresa de Consultoria especializada para realização de estudos no âmbito do programa de revisão e aprimoramento da Gestão do Licenciamento Ambiental de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3847/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007 em: a) determinar à SEMAD que promova a inclusão no edital de futuras contratações da demonstração dos custos, por meio de planilhas analíticas da composição do preço, nos termos dos artigos 7º, § 2º, II e 40, § 2º I II da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, XI, a, 2. do Decreto nº 9.666/2020; b) determinar à SEMAD que adequar seus procedimentos à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, adotando a autenticação de cópias apresentadas pelo licitante por ato de agente público de seus quadros, desde que à vista dos documentos originais, somente exigindo cópias autenticadas de documentos dos licitantes em caso de dúvida da autenticidade dos originais apresentados, devendo tal decisão, por impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada,

nos termos do art. 50, I e II da Lei estadual nº 13.800/01; c) recomendar à SEMAD que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI a fim de que verifique se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassem, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006; d) determinar à SEMAD que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação desta; e) recomendar à SEMAD que promova a capacitação continuada e atualizada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos como forma de gestão de riscos relativos à esta, e em homenagem ao o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e em observância ao art. 294, XV e XVII da Lei estadual nº 10.460/88, e ao que preconiza o art. 3º do Decreto estadual nº 9.406/2019; f) cientificar a SEMAD de que não cabe à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade ao indeferir a possibilidade de nova proposta por parte da ME/EPP. Assim, pode a empresa licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, contrariando a presunção relativa de inexecutabilidade. Neste sentido, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada tem o direito e a faculdade de apresentar proposta de preço inferior; g) recomendar à SEMAD que se abstenha, em licitações futuras, de prever critérios de qualificação técnico-profissional que exijam a comprovação de profissional em quadro permanente da empresa; h) determinar à Unidade Técnica competente o monitoramento desta decisão; i) determinar

o arquivamento do presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002741 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., representada por seu representante legal, Sr. Robson Melara de Oliveira, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 20/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objeto dos Autos Administrativo nº 202100006037645. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3849/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer da presente Representação; 2) No mérito, considerá-la improcedente, com seu consequente arquivamento nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO, em face da perda de seu objeto; Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202200047000797 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas [REDACTED] em face de supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas pelo Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado no evento intitulado "Caiado Governador da Educação". A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3850/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000025034791 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de

Goiás (DETRAN/GO), conforme Portaria nº 881/2020, por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 3367/2019, objeto dos Autos de nº 201600047000796, com o escopo de quantificar o dano, identificar os responsáveis e imputar os respectivos débitos decorrentes da inclusão indevida dos tributos CSLL e IRPJ na planilha de custos da presente contratação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 04/10/2022 19:17:16, o Procurador-Geral de Contas registrou o seguinte: “Com as devidas vênias ao encaminhamento dado pela Relatora, este Parquet de Contas entende que, no caso em tela não foi demonstrada a pertinência dos preços empregados pela contratada em sua proposta com aqueles praticados pelo mercado. A adequação de preço deveria ter sido demonstrada por meio de comparativos com outros orçamentos existentes, ou mesmo com valores praticados pela própria contratada em ajustes similares. No entanto, não foram apresentados comprovantes nesse sentido o que, na visão do Ministério Público de Contas, torna inviável a compatibilização de sua conduta com o permissivo validado pelo TCU e utilizado como razão de decidir pela ilustre Relatora. O que se verifica, portanto, é que embora pudesse ser discutido o aceite do IRPJ e da CSLL na planilha de despesas do contrato, a ausência de transparência no processo de fixação dos custos inviabiliza a afirmação de que os valores praticados estavam em consonância com os paradigmas de mercado. Ao revés, a Instrução Técnica nº 233/2017 (ev. 07, p. 180/205) aponta para a existência de sobre-preço praticado pela contratada, que teria fixado quantitativo e qualidade de papéis superiores àqueles efetivamente empregados na produção dos Manuais, conforme perícia feita pelo SENAI no âmbito da ação civil pública nº 5320447.70.2017.8.09.0051, proposta pelo MPMO em desfavor do DETRAN/GO. Assim, cabe reiterar o entendimento apresentado nos autos para que a presente tomada de contas especial seja julgada irregular, recaiando sobre os responsáveis a imputação de débito”. Em 06/10/2022 10:03:13, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Entendo adequada a tese de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido pode ser incluído na proposta do licitante, restringindo-se a vedação da Súmula TCU 254 ao orçamento estimativo da Administração. Afinal, ainda que se tratem

de tributos diretos, representam uma despesa que impacta no custo final dos serviços oferecidos. De outro lado, tem entendido o TCU, corretamente, que para tal mister é essencial que seja demonstrada a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado. No caso em exame, a Gerência de Controle de Contas salientou que isso não ocorreu. No bojo da Instrução Técnica n. 34 (evento 84), apurou-se o seguinte: “(...) não foi demonstrado pela ND Editora e Publicidade LTDA a pertinência dos preços por ela empregados em sua proposta em relação àqueles praticados no mercado. Com efeito, (...) a adequação do preço aplicado deveria ser demonstrada por meio de comparativos com outros orçamentos existentes no mercado ou mesmo com os valores praticados pela própria contratada em outros ajustes similares firmados. A empresa, no entanto, não apresentou os referidos comprovantes de conformidade, tornando inviável a compatibilização de sua conduta com o permissivo validado pelo TCU. O que se verifica, portanto, é que embora pudesse ser discutido o aceite do IRPJ e da CSLL na planilha de despesas do contrato, a ausência de transparência no processo de fixação dos custos inviabiliza a afirmação de que os valores praticados estavam em consonância com os paradigmas de mercado. (...) Ao revés, a Instrução Técnica nº 233/2017 (ev. 07, p. 180/205) aponta para a existência de indícios de prática de sobre-preço pela contratada, que teria fixado quantitativo e qualidade de papéis superiores àqueles empregados efetivamente na produção dos Manuais, conforme perícia feita pelo SENAI no âmbito da ação civil pública nº 5320447.70.2017.8.09.0051 proposta pelo MPMO em desfavor do DETRAN/GO”. Restou demonstrado, destarte, que ao lado da ausência de demonstração da compatibilidade com os preços praticados no mercado, perícia realizada no âmbito da ação civil publicada intentada pelo Ministério Público Estadual apontou para a existência de indícios de sobre-preço reveladores de dano ao erário. Diante disso, entendo procedentes os entendimentos da Unidade Técnica, do MPC e da Auditoria, no sentido da irregularidade da presente TCE, razão pela qual, com a devida vênia, apresento voto divergente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3851/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 66, § 3º da Lei nº 16.168/07 (LOTCE)".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202200047001047 - Trata os presentes autos de Recurso - Agravo, interposto pelo Sr. GEAN CARLO CARVALHO, contra a decisão que referendou a Medida Cautelar adotada pelo Despacho nº 95/2022 - GCKT, advinda do Acórdão nº 616/2022, objeto dos Autos de nº 202200047000276. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3852/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de não conhecer o presente Recurso, conforme disposto no artigo 331, § 1º, do Regimento Interno/TCE-GO, por intempestivo; aceder a perda de seu objeto, em virtude da revogação da medida cautelar atacada, conforme Acórdão nº 2610/2022; e, por fim, determinar o arquivamento destes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010000241 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Portaria nº 25/2019, para a responsabilização, quantificação dos valores, relativos ao dano ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em razão de irregularidades cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, responsável pela gestão e operacionalização do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - HMI e Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL, objeto dos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 001/2013. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/10/2022 10:12:58, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 06/10/2022 14:44:42, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: "Vista concedida por solicitação do Eminentíssimo Conselheiro Saulo Mesquita".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002107 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº ECONOMIA-1700 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (consolidada com o(s) FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA e FUNDO DE APOORTE À CELG D. S.A), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3853/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas anual, oriunda da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, relativa ao exercício de 2020, em virtude da constatação de falhas e impropriedades de natureza formal, que não resultam em danos ao erário, as quais sejam: autorização para abertura de crédito adicional, por Excesso de Arrecadação Real; ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e Imóveis do Estado; ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis; não atendimento ou atendimento parcial de determinações/recomendações emitidas por esta Corte de Contas, consoante Parecer Prévio relativo às Contas do Governador, referente ao Exercício de 2019; II. Determinar que se expeça a devida quitação em favor da Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº CPF: 011.676.317-57, na condição de Secretária de Estado da Economia, especificamente no período de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2020; III. Cientificar à Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, quanto a necessidade de adoção de medidas internas que previnam a ocorrência das falhas/omissões acima indicadas ou a ocorrência de outras semelhantes; IV. Advertir a Secretária de Estado da Economia - ECONOMIA, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo

que haja rompimento do vínculo funcional originário ou alteração da pasta de atuação; e V. Destacar quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, visando dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002586 - Trata os presentes autos de Denúncia, recebido como Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, em face das irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 087/2021, promovido pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3854/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - revogar a decisão cautelar proferida no Despacho nº 552/2022 - GCCR (Evento 3), referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão nº 3370/2022 (Evento 12), no que se refere à “suspensão dos procedimentos do Lote 2 Pregão nº 087/2021, promovido pela SANEAGO, com vedação à eventual contratação da empresa Unidas Veículos Especiais Ltda., declarada vencedora, ou, se já realizada, a suspensão dos efeitos do contrato”, ante à possibilidade da ocorrência de periculum in mora inverso; II - ordenar à Secretaria Geral a adoção de providências para a devida intimação de todos os interessados da decisão ora reconsiderada, para que tomem ciência da revogação da cautelar proferida, quais sejam: a) responsável pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO; b) CS Brasil Frotas S.A. (conf. Evento 1, p. 22-23 e 42-46, autos nº 202200047002586); e c) Unidas Veículos Especiais (conf. Eventos 16 e 33, p. 19, 36 e 37, autos nº 202200047002586). III - dar

prosseguimento ao feito objetivando a subsequente decisão de mérito. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 06 (seis) de outubro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 11/11/2022.

Atos Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 725/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos autos do processo nº 202000047001270 e:

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo, conforme Ato de Homologação do Concurso publicado em 12/04/2010, no Diário Oficial de nº 20.837, página 09;

CONSIDERANDO o teor das Portarias nº 96 e 172/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução Administrativa nº 5/2019;

RESOLVE

Art. 1º Homologar o estágio probatório do servidor ANDRÉ PINHEIRO MAGALHAES

Art. 2º Declarar a estabilidade do referido servidor a partir de 28 de novembro de 2022, em razão do cumprimento das disposições previstas no Art. 41 da Constituição Federal. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 28 de novembro de 2022.

Edson José Ferrari
Presidente

Fim da publicação.